

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 120

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 12 de julho de 2016

MPPE orienta partidos a assegurar percentual mínimo de candidatas

Instituição visa garantir, em mais oito Zonas Eleitorais, pelo menos 30% de participação feminina

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou aos diretórios municipais dos partidos políticos da 12ª Zona Eleitoral (Paulista), da 35ª Zona Eleitoral (Bezerros), 45ª Zona Eleitoral (Belo Jardim), da 63ª Zona Eleitoral (Inajá), da 64ª Zona Eleitoral (Águas Belas e Iati), da 65ª Zona Eleitoral (Custódia), da 67ª Zona Eleitoral (Flores e Calumbi), da 74ª Zona eleitoral (São José do Belmonte e Mirandiba), da 76ª Zona Eleitoral (Serrita e Cedro), da 78ª Zona Eleitoral (Parnamirim e Terra Nova) e da 88ª Zona Eleitoral (João Alfredo e Salgadinho) observarem os percentuais de candidaturas para

cada gênero, assegurando a homens ou mulheres a reserva de um mínimo de 30% e máximo de 70% do total de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito. A referida proporção deverá ser mantida durante todo o processo eleitoral.

O cumprimento da cota mínima de candidatas mulheres nos requerimentos de registro de candidaturas para as eleições municipais de 2016 foi estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997) e pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº23.455/2015. De acordo com a resolução do TSE, os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de

candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, devendo ser observados mesmo nos casos de vagas remanescentes ou de substituições.



Os promotores de Justiça Eleitoral Maria Izamar Ciriaco Pontes (12ª Zona Eleitoral), Patrícia Ramalho (35ª Zona Eleitoral), Sophia Wolfvitch Espindola (45ª

Zona Eleitoral), Hugo Eugênio Pereira Gouveia (63ª Zona Eleitoral), Marinalva de Almeida (64ª Zona Eleitoral), Katarina de Brito Gouveia (65ª Zona Eleitoral), Diogo Gomes Vital (67ª Zona Eleitoral), Thinneke Hemalsteens (74ª Zona Eleitoral), Carlos Henrique Almeida (76ª Zona Eleitoral), Carmen Helen Agra de Brito (78ª Zona Eleitoral) e Mario Gomes de Barros (88ª Zona Eleitoral) destacaram ainda que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, são indícios de burla à legislação eleitoral e podem configurar crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 350 do Código Eleito-

ral.

“O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação, bem como o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas, compõem o conceito de fraudes eleitorais, autorizando a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo dos responsáveis”, afirmaram os promotores de Justiça, nas recomendações.

As recomendações foram publicadas nas edições do Diário Oficial de quarta-feira (6), quinta-feira (7), sexta-feira (8) e sábado (9).

CURSO PPA aborda planejamento financeiro

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP) realiza, nesta quarta e quinta-feira (13 e 14), mais um módulo do Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA). Desta vez, o Módulo Financeiro abordará temas como: planejamento financeiro, orçamento familiar, endividamento, redução salarial no momento da aposentadoria, empréstimo consignado, opções de investimento X riscos, planos de previdência privada, empreendedorismo, entre outros temas. **As inscrições podem ser feitas até hoje (12)**, por meio do link disponível no Portal da Integração, na Intranet Ministerial. Informações: (81) 3182-7338.

RETENÇÃO DE MACAS DO SAMU

Em reunião, MP e gestores da saúde propõem fluxo de ação

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) se reuniu com representantes do SAMU Caruaru, com o gerente da 4ª Gerência Regional de Saúde (4ª Geres) e com os diretores dos Hospitais Regional do Agreste (HRA) e Mestre Vitalino (HIMV), além da coordenadora da UPA Estadual de Caruaru, para discutir os problemas da retenção de macas nas unidades de saúde.

Na reunião, o gerente da 4ª Geres, Djair de Lima Júnior, explicou que recebe constantes reclamações das Secretarias de Saúde dos municípios que fazem parte da gerência, além de algumas unidades de saúde, sobre a retenção das macas nos hospitais de Caruaru,

em especial o HRA.

Já a coordenadora do SAMU Caruaru, Ana Elisabete França, ressaltou que a dificuldade de liberação de macas não se resume aos hospitais locais, uma vez que existem oito macas do serviço retidas em hospitais no Recife.

Segundo o que explicou o diretor do HRA, Giovani Cardoso de Souza, a retenção de macas se deve à superlotação no hospital, o que acaba inviabilizando que os pacientes sejam rapidamente transferidos das macas para leitos. Ainda assim, ele alegou que foi montado um fluxo para liberação das macas, com prioridade para aquelas oriundas do SAMU, da UPA e dos municípios, nessa

ordem.

Como elemento dificultador para a devolução das macas, Giovani Cardoso de Souza disse que muitos dos equipamentos sequer contam com tombamentos para assegurar a qual município pertencem.

Em razão das questões apresentadas na reunião, o MPPE recomendou, por meio do promotor de Justiça Paulo Augusto Oliveira, que o diretor do HRA elabore, em conjunto com a 4ª Geres e a Secretaria Estadual de Saúde, uma norma interna para consolidar o plano de ação para a liberação das macas.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

CONSELHO TUTELAR DE JAQUEIRA

Órgão deve obedecer aos procedimentos do ECA

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao Conselho Tutelar de Jaqueira que atue em obediência estrita aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº8.069/90). A recomendação alerta para o fato de que o ECA prevê que o Conselho Tutelar deve registrar, autuar e investigar as situações que lhe forem postas, sempre realizando o relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, com a indicação das providências adotadas.

O Conselho Tutelar ainda deve enviar à Promotoria de Justiça de Jaqueira a relação de todos os conselheiros tutelares (ativos e suplentes), bem como as folhas

de ponto e/ou outro registro, desde o início do presente mandato até a presente data, que comprovem os expedientes prestados pelos respectivos conselheiros.

O MPPE também cobra que os conselheiros tutelares enviem informações a respeito da metodologia utilizada pelo órgão para registro, autuação e investigação das ocorrências e as providências tomadas com relação as situações que lhe são postas. Também devem ser enviadas ao MPPE cópias dos procedimentos arquivados (dos últimos três meses), com a devida motivação/fundamentação que ensejou o arquivamento, bem como o

responsável por tal arquivamento.

De acordo com o promotor de Justiça Emmanuel Cavalcanti Pacheco, chegou ao órgão ministerial denúncia anônima de que alguns conselheiros tutelares de Jaqueira não estão averiguando as denúncias feitas e que toda reclamação, mesmo as de grande repercussão, são arquivadas.

O Conselho Tutelar, através de seus integrantes, tem 15 dias para informar ao Ministério Público quanto à adoção das providências destinadas ao cumprimento da recomendação.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.677/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 1.396/2016;

CONSIDERANDO o Requerimento Eletrônico Nº 71631/2016;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.507/2016, de 07.06.2016, publicada no DOE de 08.06.2016, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.06.2016*	Segunda-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Nancy Tojal de Medeiros

Leia-se:

PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.06.2016*	Segunda-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Erika Loaysa Elias de Farias Silva

* Recesso

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.678/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **PAULO DIEGO SALES BRITO**, Promotor de Justiça de Chã Grande, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de São Joaquim do Monte, de 1ª entrância, até ulterior deliberação.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/06/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.679/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Comunicação Interna nº 012/2016, da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, protocolado sob nº 19837-1/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **JOSENILSON BARBOZA DA COSTA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.992-8, da Comissão instituída pela Portaria POR PGJ nº 786/2016, e prorrogada pela Portaria POR PGJ nº 1.465/2016, a partir de 11/07/2016, suprimindo o pagamento da retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.680/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. **CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA**, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para atuar no processo nº 0054524-71.2015.8.17.0001 a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procuradora Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou o seguinte despacho:

Dia: 11/07/2016

Expediente n.º: 3913/16
Processo n.º: 0021801-3/2016
Requerente: **Policia Civil do Estado de Pernambuco**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.

Procuradoria Geral de Justiça, 11 de julho de 2016.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou o seguinte despacho:

Dia: 11/07/2016

Expediente n.º: 1596/15
Processo n.º: 0034719-6/2015
Requerente: **Ministério Público Federal**
Assunto: Comunicações
Despacho: À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Disciplinar.

Procuradoria Geral de Justiça, 11 de julho de 2016.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
(Republicado por ter saído com incorreção)

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Ulisses Araújo de Sá Júnior, exarou os seguintes despachos:

Dia: 08/07/2016:
Procedimento Administrativo
Auto nº: 2016/2219089
SILG nº: 0001856-2/2016
Interessada: **Danielly da Silva Lopes, Promotora de Justiça**
Assunto: **Residência fora da comarca**

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência em Garanhuns, na esteia da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 08/07/2016:
Procedimento Administrativo nº: 0013992-6/2015
Interessada: **Maria de Fátima de Araújo Ferreira, Promotora de Justiça.**
Assunto: **Requer autorização para fixar residência fora da comarca.**

Defiro o pedido de autorização para que a requerente fixe residência no município de Recife/PE, na esteia do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se a devida Portaria. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Façam-se as anotações de praxe. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 08/07/2016:
Procedimento Administrativo nº: 0033911-8/2015
Interessado: **Ademilton das Virgens Carvalho Leitão, Promotor de Justiça.**
Assunto: **Requer autorização para fixar residência fora da comarca.**

Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência no município de Inajá/PE, na esteia do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se a devida Portaria. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Façam-se as anotações de praxe. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 08 de julho de 2016.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou os seguintes despachos:

Dia: 11/07/2016:
Procedimento Administrativo
SILG nº: 0024673-4/2015
Interessado: **Marcelo Marques Cabral, Juiz de Direito**
Assunto: **Representação para análise de intervenção no Município de Carpina**

Acolho a manifestação da ATMA-C e, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento dos presentes autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como da manifestação que lhe deu fundamento, ao interessado, para conhecimento. Publique-se.

Dia: 11/07/2016:
Procedimento Administrativo nº: 0016631-8/2016
Interessada: **Belize Câmara Correia, Promotora de Justiça.**
Assunto: **Requer autorização para fixar residência fora da comarca.**



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência no município de Recife/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se a devida Portaria. omunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Façam-se as anotações de praxe. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 11 de julho de 2016.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAÍS COLHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de justiça Dr Solon Silva Filho, exarou os seguinte despacho.

Dia: 08/07/2016:

Procedimento Administrativo.
SIIG nº 0051904-1/2014

Suscitante: Geovana Andrea Cajueiro Belfort, 51ª Promotora de Justiça Criminal da Capital
Suscitada: Yélena de Fátima Monteiro Araújo, 48ª Promotora de Justiça Criminal da Capital
Assunto: Conflito Negativo de Atribuições.

Acólho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, determino a solução do presente conflito, declarando ser de atribuição da 48ª Promotora de Justiça Criminal da Capital - com atuação no Juizado Especial Criminal do Idoso a apreciação e deslinde dos fatos indicados na referida representação. Encaminhe-se os autos à 48ª Promotora de Justiça Criminal da Capital - com atuação no Juizado Especial Criminal do Idoso. Oficie-se aos Interessados. Publique-se. Arquive-se.

Procedimento Administrativo.
SIIG nº 0006163-7/2016

Interessado: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-geral da República
Assunto: ADI nº 5406, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de leis do Estado de Pernambuco

Acólho a manifestação da ATMA-C e, por seus próprios fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Patrimônio Público, a fim de que se manifeste, com a máxima urgência, acerca da utilidade de um eventual requerimento, do Ministério Público de Pernambuco, para admissão no feito na condição de *amicus curiae*. Publique-se.

Procedimento Administrativo.
SIIG nº 0045923-5/2011

Interessado: Lucila Varejão Dias Martins
Assunto: Conflito Negativo de Atribuição

Acólho integralmente a Manifestação da ATMA e, pelos seus fundamentos, declaro ser de atribuição da Promotora de Justiça de Santa Maria da Boa Vista a apreciação e deslinde dos fatos indicados no âmbito do Inquérito Civil nº 059/08 (anexo). Publique-se. Remeta-se, com brevidade, os autos do Inquérito Civil nº 059/08 à Promotora de Justiça de Santa Maria da Boa Vista. Oficie-se aos Interessados, enviando-lhe cópia da Manifestação e do Despacho. Após, archive-se.

Recife, 08 de julho de 2016.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 26/2016-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Corregedor-Geral, Drª. MARIA HELENA DE FONTE CARVALHO, Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR (substituindo DR. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO), Dr. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA, Dra. ADRIANA GONÇALVES FONTES (substituindo DR. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES), Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA (substituindo Drª. JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA), Drª. LÚCIA DE ASSIS e ao Presidente da Associação do Ministério Público – AMPPE, a realização da 26ª Sessão Ordinária no dia 13/07/2016, Quarta-Feira, às 14h30min, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 26ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 13.07.2016.

I – Comunicações da Presidência;

II – Aprovação de Ata;

III - Comunicações diversas:

III.I – Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	Doc. 6898969	8ª PJDC da Capital	IC nº 16007-0/8
2.	Doc. 6900425	8ª PJDC da Capital	IC nº 16008-4/8
3.	Doc. 6868055	8ª PJDC da Capital	IC nº 16006-4/8
4.	Doc. 6900296	8ª PJDC da Capital	IC nº 16009-4/8
5.	Doc. 6910605	22ª PJDC da Capital	IC nº 11/2016-22ª PJDC
6.	Doc. 6911918	44ª PJDC da Capital	IC nº 054/16-44ª PJDC
7.	Doc. 6935380	8ª PJDC da Capital	IC nº 16002-0/8
8.	Doc. 6917710	28ª PJDC da Capital	IC nº 24/2016-28ª PJDC
9.	Doc. 6943177	28ª PJDC da Capital	IC nº 27/2016-28ª PJDC
10.	Doc. 6861243	29ª PJDC da Capital	IC nº 014/2016
11.	SIIG nº 0018220-4	1ª PJDC de Olinda	IC nº 006/2016
12.	SIIG nº 0018147-3/2016	1ª PJDC de Abreu e Lima	IC nº 002/2016
13.	Doc. 6459854	35ª PJDC da Capital	IC nº 34/2015-35ª PJHU
14.	Doc. 6842445	43ª PJDC da Capital	IC nº 051/2016-43ª PJDC
15.	SIIG nº 0017362-1/2016	1ª PJDC de Olinda	PA nº 031/2016

III.II – Conversão de PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	2015/1865776	4ª PJDC de Olinda	PP Nº 003/2015 em IC 002/2016
2.	SIIG 0008934-6/2016	2ª PJDC do Cabo	PP Nº 57/2015 em IC de mesmo número
3.	2015/1894363	PJ de Belém de São Francisco	PP Nº 005/2015 em IC de mesmo número
4.	2015/1945312	PJ de Belém de São Francisco	PP Nº 008/2015 em IC de mesmo número
5.	2015/2042653	30ª PJDC	PP Nº 15210-30 em IC de mesmo número
6.	2015/2037869	30ª PJDC	PP Nº 15204-30 em IC de mesmo número
7.	2015/2037882	30ª PJDC	PP Nº 15215-30 em IC de mesmo número
8.	2015/2015744	30ª PJDC	PP Nº 15214-30 em IC de mesmo número
9.	2015/2044381	30ª PJDC	PP Nº 15207-30 em IC de mesmo número
10.	2015/2042632	30ª PJDC	PP Nº 15209-30 em IC de mesmo número
11.	2013/1069893	PJ de Triunfo	PP S/N em IC Nº 004/2016
12.	2013/1211293	6ª PJDC de Paulista	PP Nº 065/2015 em IC de mesmo número
13.	2015/2121560	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 094/2015 em IC de mesmo número PP nº 001/2015 em IC s/nº
14.	2015/2032863	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 069/2015 em IC de mesmo número
15.	2015/2168037	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 109/2015 em IC de mesmo número
16.	2015/2096347	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 087/2015 em IC de mesmo número

17.	2015/2008967	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 059/2015 em IC de mesmo número
18.	2015/2156928	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 107/2015 em IC de mesmo número
19.	2015/2130071	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 098/2015 em IC de mesmo número
20.	2015/1869163	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 079/2015 em IC de mesmo número
21.	2015/2025221	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 065/2015 em IC de mesmo número
22.	2015/2035201	1ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 002/2015 em IC de mesmo número
23.	2015/2014673	3ª PJDC do Cabo	PP Nº 017/2015 em IC Nº 04/2016
24.	2015/2049695	3ª PJDC do Cabo	PP Nº 010/2015 em IC Nº 03/2016
25.	2015/2012952	3ª PJDC do Cabo	PP Nº 018/2015 em IC Nº 05/2016
26.	Doc. 6562304	1ª PJDC do Cabo	PP Nº 003/2015 em IC de mesmo número
27.	Doc. 6546440	32ª PJDC	PP Nº 2015.32.024 em IC de mesmo número
28.	Doc. 6546441	32ª PJDC	PP Nº 2015.32.025 em IC de mesmo número
29.	2015/2004592	35ª PJDC-HU	PP Nº 053/2015 em IC Nº 15/2016
30.	2015/1981800	35ª PJDC-HU	PP Nº 041/2015 em IC Nº 11/2016
31.	2015/1832531	43ª PJDC	PP Nº 072/15 em IC de mesmo número
32.	2015/1820322	43ª PJDC	PP Nº 074/15 em IC de mesmo número
33.	2015/1826456	43ª PJDC	PP Nº 099/15 em IC de mesmo número
34.	2014/1636935	43ª PJDC	PP Nº 073/15 em IC de mesmo número
35.	2015/1943965	43ª PJDC	PP Nº 070/15 em IC de mesmo número
36.	2016/2226671	43ª PJDC	PP Nº 090/15 em IC de mesmo número
37.	2015/1990328	35ª PJDC-HU	PP Nº 048/2015 em IC Nº 13/2016
38.	2015/1950544	35ª PJDC-HU	PP Nº 037/2015 em IC Nº 10/2016
39.	2015/1992686	35ª PJDC-HU	PP Nº 52/2015 em IC Nº 17/2016
40.	2015/2025012	35ª PJDC-HU	PP Nº 54/2015 em IC Nº 16/2016
41.	2015/1961839	35ª PJDC-HU	PP Nº 40/2015 em IC Nº 12/2016
42.	2015/2001734	35ª PJDC-HU	PP Nº 49/2015 em IC Nº 14/2016
43.	2015/2031524	3ª PJDC de Cabo	PP Nº 15/2015 em IC Nº 03/2016
44.	2015/1925465	35ª PJDC-HU	PP Nº 47/2015 em IC Nº 18/2016
45.	2015/2083008	4ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 030/15 em IC de mesmo número
46.	2015/2164686	4ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 032/15 em IC de mesmo número
47.	2015/2141059	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 103/15 em IC de mesmo número
48.	2015/2137862	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 101/15 em IC de mesmo número
49.	2015/2130762	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 099/15 em IC de mesmo número
50.	2015/2085290	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 075/15 em IC de mesmo número
51.	2015/2144177	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 105/15 em IC de mesmo número
52.	2015/2076445	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 095/15 em IC de mesmo número
53.	2015/1813661	44ª PJDC	PP Nº 028/15 em IC de mesmo número
54.	2015/1835496	44ª PJDC	PP Nº 061/15 em IC de mesmo número
55.	2012/690286	6ª PJDC de Paulista	PP Nº 082/15 em IC de mesmo número
56.	2014/1788148	44ª PJDC	PP Nº 021/15 em IC de mesmo número
57.	2015/2007608	30ª PJDC	PP Nº 15201-30 em IC de mesmo número
58.	2015/2010977	30ª PJDC	PP Nº 15199-30 em IC de mesmo número
59.	2015/2007542	30ª PJDC	PP Nº 15196-30 em IC de mesmo número
60.	2015/2000152	30ª PJDC	PP Nº 15197-30 em IC de mesmo número
61.	2015/2004593	30ª PJDC	PP Nº 15195-30 em IC de mesmo número
62.	2015/1997131	30ª PJDC	PP Nº 15189-30 em IC de mesmo número
63.	2012/877183	1ª PJ de Pesqueira/ 2ª PJ de Pesqueira	IC 02/2015 em ICC 004/2015
64.	2015/1956212	6ª PJDC de Jaboatão	PP Nº 046/2015 em IC de mesmo número
65.	2012/882126	1ª PJ de Pesqueira/ 2ª PJ de Pesqueira	IC 01/2015 em ICC 003/2015

III.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
••	Doc. 5627375	35ª PJDC da Capital	nº 13/2008-35ª PJHU, 28/2009- 35ª PJHU, 28/2010- 35ª PJHU, 49/2010- 35ª PJHU, 60/2010 35ª PJHU, 17/2011- 35ª PJHU, 34/2011- 35ª PJHU, 51/2011 35ª PJHU, 53/2011 35ª PJHU, 55/2011 35ª PJHU, 57/2010 35ª PJHU, 26/2012 35ª PJHU, 52/2012 35ª PJHU, 59/2012- 35ª PJHU e 61/2012- 35ª PJHU.
••	Doc. 6004558	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 045/2014 - PMA
••	Doc. 6004573	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 047/2014 - PMA
••	Doc. 6004766	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 049/2014 - PMA
••	Doc. 6004787	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 053/2014 - PMA
••	Doc. 6004817	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 057/2014 - PMA
••	Doc. 6004828	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 059/2014 - PMA
••	Doc. 6004835	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 061/2014 - PMA
••	Doc. 6062373	7ª PJDC da Capital	IC nº 07002-4/7
••	Doc. 6062267	7ª PJDC da Capital	IC nº 13018-0/7
••	Doc. 6055710	11ª PJDC da Capital	IC nº 023/2014-11ª PJS
••	Doc. 6055928	11ª PJDC da Capital	IC nº 026/2014-11ª PJS
••	Doc. 6008079	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 065/2014 - PMA
••	Doc. 6008115	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 067/2014 - PMA
••	Doc. 6008136	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 069/2014 - PMA
••	Doc. 6004456	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 035/2014 - PMA
••	Doc. 6004467	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 037/2014 - PMA
••	Doc. 6004483	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 041/2014- PMA
••	Doc. 6004500	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 043/2014 - PMA
••	Doc. 6008362	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 099/2014 - PMA
••	Doc. 6008355	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 097/2014 - PMA
••	Doc. 6008334	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 095/2014 - PMA
••	Doc. 6008301	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 087/2014 - PMA
••	Doc. 6008321	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 091/2014 - PMA
••	Doc. 6008279	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 085/2014 - PMA
••	Doc. 6008249	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 083/2014 - PMA
••	Doc. 6008235	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 081/2014 - PMA
••	Doc. 6008209	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 079/2014 - PMA
••	Doc. 6036450	11ª PJDC da Capital	IC nº 108/2014-11ª PJS
••	Doc. 6036420	11ª PJDC da Capital	IC nº 030/2014-11ª PJS
••	Doc. 6036433	11ª PJDC da Capital	IC nº 062/2014-11ª PJS
••	Doc. 6034799	11ª PJDC da Capital	IC nº 043/2008-11ª/34ª PJS
••	Doc. 6034827	11ª PJDC da Capital	IC nº 041/2014-11ª PJS
••	Doc. 6039067	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 12/2014
••	Doc. 6008197	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 077/2014-PMA
••	Doc. 6008371	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 101/2014-PMA
••	Doc. 6008160	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 071/2014-PMA
••	Doc. 6008184	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC nº 075/2014-PMA
••	Doc. 6053666	11ª PJDC da Capital	IC nº 134/2014-11ª PJS
••	Doc. 6053680	11ª PJDC da Capital	IC nº 045/2014-11ª PJS
••	Doc. 6049563	11ª PJDC da Capital	IC nº 087/2014-11ª PJS
••	Doc. 6049515	11ª PJDC da Capital	IC nº 120/2014-11ª PJS
••	Doc. 6049551	11ª PJDC da Capital	IC nº 137/2014-11ª PJS
••	Doc. 6053639	11ª PJDC da Capital	IC nº 097/2014-11ª PJS
••	Doc. 6053728	11ª PJDC da Capital	IC nº 135/2014-11ª PJS
••	Doc. 6049283	11ª PJDC da Capital	IC nº 021/2014-11ª PJS

-	Doc. 6049529	11ª PJDC da Capital	IC nº 141/2014-11ª PJS	-	Doc. 5769876	2ª PJDC de Olinda	IC nº 016/2013
-	Doc. 6049539	11ª PJDC da Capital	IC nº 0952014-11ª PJS	-	Doc. 5770929	PJ de Amaraji	IC nº 05/2013
-	Doc. 6049488	11ª PJDC da Capital	IC nº 005/2014-11ª PJS	-	Doc. 5910066	20ª PJHU	IC nº 17/2011
-	Doc. 6032832	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC nº 064/2014-PMA	-	Doc. 5909304	20ª PJHU	IC nº 42/2012
-	Doc. 6055494	25ª PJDC da Capital	IC nº 022/11-25ª PJDC	-	Doc. 5909557	20ª PJHU	IC nº 53/2014
-	Doc. 6053522	11ª PJDC da Capital	IC nº 1242014-11ª PJS	-	Doc. 5917318	20ª PJHU	IC nº 54/2012
-	Doc. 6053550	11ª PJDC da Capital	IC nº 098/2014-11ª PJS	-	Doc. 5889374	20ª PJHU	IC nº 16/2010
-	Doc. 6053305	11ª PJDC da Capital	IC nº 100/2014-11ª PJS	-	Doc. 6254824	20ª PJHU	IC nº 33/2011
-	Doc. 6053606	11ª PJDC da Capital	IC nº 093/2014-11ª PJS	-	Doc. 6254784	20ª PJHU	IC nº 67/2014
-	Doc. 6054066	34ª PJDC da Capital	IC nº 011/2013-34ª PJS	-	Doc. 6254721	20ª PJHU	IC nº 33/2012
-	Doc. 6054297	34ª PJDC da Capital	IC nº 009/2010-34ª PJS	-	Doc. 6254639	20ª PJHU	IC nº 25/2014
-	Doc. 6054098	34ª PJDC da Capital	IC nº 019/2013-34ª PJS	-	Doc. 6254580	20ª PJHU	IC nº 08/2013
-	Doc. 6054133	34ª PJDC da Capital	IC nº 015/2011-34ª PJS	-	Doc. 6274316	20ª PJHU	IC nº 45/2013
-	Doc. 6054239	34ª PJDC da Capital	ICC nº 032/2008-34ª/11ª PJS	-	Doc. 5868074	20ª PJHU	IC nº 04/2011
-	Doc. 6054266	34ª PJDC da Capital	IC nº 010/2013-34ª PJS	-	Doc. 5843368	20ª PJHU	IC nº 09/2011
-	Doc. 6055593	34ª PJDC da Capital	IC nº 004/2010-34ª PJS	-	Doc. 5855949	20ª PJHU	IC nº 39/2013
-	Doc. 6055572	34ª PJDC da Capital	IC nº 060/2008-34ª PJS	-	Doc. 5842998	20ª PJHU	IC nº 17/2009
-	Doc. 6049272	34ª PJDC da Capital	IC nº 006/2009-34ª/11ª PJS	-	Doc. 6127275	20ª PJHU	IC nº 15/2012
-	Doc. 6053574	11ª PJDC da Capital	IC nº 096/2014-11ª PJS	-	Doc. 6268948	20ª PJHU	IC nº 35/2012
-	Doc. 6030690	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC 001/2009-6ª PJDC	-	Doc. 6290181	20ª PJHU	IC nº 66/2014
-	Doc. 6095195	22ª PJDC da Capital	IC nº 06/2014-22ª PJDC	-	Doc. 6268056	20ª PJHU	IC nº 43/2012
-	Doc. 6095233	28ª PJDC da Capital	IC nº 004/2013-28ª PJDC	-	Doc. 6302387	35ª PJHU	IC nº 78/2014
-	Doc. 6095220	28ª PJDC da Capital	IC nº 016/2014-28ª PJDC	-	Doc. 6318108	22ª PJDC	IC nº 37/2014
-	Doc. 6095379	22ª PJDC da Capital	IC nº 40/2013-22ª PJDC	-	Doc. 6318054	22ª PJDC	IC nº 13/2010
-	Doc. 6053704	11ª PJDC da Capital	IC nº 089/2014-11ª PJS	-	Doc. 6319277	22ª PJDC	IC nº 40/2014
-	Doc. 6049319	11ª PJDC da Capital	IC nº 099/2014-11ª PJS	-	Doc. 6290399	15ª PJDC	IC nº 107/07
-	Doc. 6106105	28ª PJDC da Capital	IC nº 006/2013-28ª PJDC	-	Doc. 6249379	20ª PJHU	IC nº 21/2013
-	Doc. 6056008	34ª PJDC da Capital	IC nº 018/2010-34ª PJS	-	Doc. 6228942	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 23/2014
-	SIIG nº 0042732-0/2015	32ª PJDC da Capital	IC nº 2013.32.052	-	Doc. 6228855	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 21/2014
-	SIIG nº 0042821-8/2015	32ª PJDC da Capital	IC nº 018/2014	-	Doc. 6228993	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 24/2014
-	SIIG nº 0042824-2/2015	32ª PJDC da Capital	IC nº 013/2014-32ª PJDC	-	Doc. 6229063	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 25/2014
-	SIIG nº 0046707-6/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 038/2014-11ª PJS	-	Doc. 6229136	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 27/2014
-	Doc. 6206291	11ª PJDC da Capital	IC nº 117/2014-11ª PJS	-	Doc. 4923936	PJ de Primavera	PP nº 03/2014
-	Doc. 6206827	11ª PJDC da Capital	IC nº 121/2014-11ª PJS	-	Doc. 6289494	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 27/2013
-	Doc. 6206783	11ª PJDC da Capital	IC nº 052/2014-11ª PJS	-	Doc. 6289609	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 21/2013
-	Doc. 6206771	11ª PJDC da Capital	IC nº 033/2014-11ª PJS	-	Doc. 6263617	20ª PJHU	IC nº 15/2014
-	Doc. 6206727	11ª PJDC da Capital	IC nº 065/2014-11ª PJS	-	Doc. 6263434	20ª PJHU	IC nº 69/2014
-	Doc. 6211128	11ª PJDC da Capital	ICC nº 033/2008-34ª/11ª PJS	-	Doc. 6263530	20ª PJHU	IC nº 39/2014
-	Doc. 6206342	11ª PJDC da Capital	ICC nº 001/2008-11ª/34ª PJS	-	Doc. 6248720	20ª PJHU	IC nº 54/2014
-	Doc. 6206370	11ª PJDC da Capital	IC nº 013/2009-11ª PJS	-	Doc. 6301989	22ª PJDC	IC nº 43/2014
-	Doc. 6217361	16ª PJDC da Capital	IC 060/10-16 ANEXO XXI	-	Doc. 6302024	22ª PJDC/ 7ª PJDC	IC nº 14/2012
-	Doc. 6214981	16ª PJDC da Capital	IC 065/13-16 ANEXO XXI	-	Doc. 6291646	PJ de Amaraji	IC nº 02/2013
-	SIIG nº 0046684-1/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 125/2014-11ª PJS	-	Doc. 6291797	PJ de Amaraji	IC nº 08/2013
-	Doc. 6206476	11ª PJDC da Capital	IC nº 026/2010-11ª PJS	-	Doc. 6291917	PJ de Amaraji	IC nº 02/2012
-	Doc. 6211102	11ª PJDC da Capital	IC nº 010/2011-11ª PJS	-	Doc. 6292157	PJ de Amaraji	IC nº 01/2011
-	Doc. 6211068	11ª PJDC da Capital	IC nº 051/2014-11ª PJS	-	Doc. 6291581	PJ de Amaraji	IC nº 07/2011
-	Doc. 6211163	11ª PJDC da Capital	IC nº 056/2014-11ª PJS	-	Doc. 6285071	6ª PJDC do Paulista	IC nº 056/2013
-	Doc. 6211036	11ª PJDC da Capital	IC nº 008/2013-11ª PJS	-	Doc. 6229178	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 029/2014
-	Doc. 6206411	11ª PJDC da Capital	IC nº 094/2014-11ª PJS	-	Doc. 6228904	5ª PJDC do Jaboatão	IC nº 022/2014
-	Doc. 6206164	11ª PJDC da Capital	IC nº 128/2014-11ª PJS	-	Doc. 6289181	25ª PJDC	IC nº 032/2013
-	Doc. 6206577	11ª PJDC da Capital	IC nº 075/2014-11ª PJS	-	Doc. 6284027	7ª PJDC	IC nº 06003-4/78
-	Doc. 6206799	11ª PJDC da Capital	IC nº 138/2014-11ª PJS	-	Doc. 6284354	7ª PJDC	IC nº 06004-4/78
-	Doc. 6206931	11ª PJDC da Capital	IC nº 009/2014-11ª PJS	-	Doc. 6284428	7ª PJDC	IC nº 06014-0/7
-	Doc. 6205697	11ª PJDC da Capital	IC nº 069/2014-11ª PJS	-	Doc. 6283589	7ª PJDC	IC nº 08018-0/7
-	Auto 2013/1121201 / Doc. 6245261	2ª PJ de Bonito	IC nº 002/2013 – 2ª PJ de Bonito	-	Doc. 6284117	7ª PJDC	IC nº 10011-4/7
-	SIIG nº 0047797-7/2015	1ª PJ de Surubim	IC nº 001/2013 IC nº 008/2013 IC nº 013/2013	-	Doc. 6283535	7ª PJDC	IC nº 11001-0/7
-	Auto 2015/2032863 / Doc. 6170413	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 069/2015	-	Doc. 6284278	7ª PJDC	IC nº 11014-4/7
-	Auto 2015/2014322 / Doc. 6170302	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 062/2015	-	Doc. 6284079	7ª PJDC	IC nº 12016-4/7
-	Auto 2015/2008870 / Doc. 6170210	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 058/2015	-	Doc. 6284193	7ª PJDC	IC nº 12019-4/7
-	Auto 2015/2028628 / Doc. 6170399	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 068/2015	-	Doc. 6283936	7ª PJDC	IC nº 13001-0/7
-	Auto 2015/2014322 / Doc. 6170232	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 060/2015	-	Doc. 6283759	7ª PJDC	IC nº 13017-0/7
-	Auto 2015/2025221 / Doc. 6170355	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP 065/2015	-	Doc. 6283992	7ª PJDC	IC nº 14001-4/7
-	Doc. 6218559	29ª PJDC da Capital	IC nº 008/2013	-	Doc. 6283223	22ª PJDC	IC nº 42/2014
-	Doc. 6218483	29ª PJDC da Capital	IC nº 010/2014	-	SIIG 0047483-8/2015	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 003/2015
-	Doc. 6200349	29ª PJDC da Capital	IC nº 001/2014	-	Doc. 6225422	2ª PJ de Araripina	IC nº 003/2010
-	Doc. 6218429	29ª PJDC da Capital	IC nº 011/2013	-	SIIG 0047709-0/2015	1ª PJ de Olinda	IC nº 060/2014
-	Doc. 6218144	29ª PJDC da Capital	IC nº 095/2005	-	SIIG 0047708-8/2015	1ª PJ de Olinda	IC nº 076/2014
-	Doc. 6218127	29ª PJDC da Capital	IC nº 074/2004	-	SIIG 0047707-7/2015	1ª PJ de Olinda	IC nº 047/2014
-	Doc. 6218103	29ª PJDC da Capital	IC nº 025/2007	-	Doc. 6270847	25ª PJDC	IC nº 048/13
-	Doc. 6218079	29ª PJDC da Capital	IC nº 010/2008	-	Doc. 6234686	1ª PJ de Surubim	IC nº 001/2013
-	Doc. 6218048	29ª PJDC da Capital	IC nº 006/2009	-	Auto 2013/1193265	1ª PJ de Surubim	IC nº 008/2013
-	Doc. 6218015	29ª PJDC da Capital	IC nº 014/2009	-	Auto 2013/1144229	1ª PJ de Surubim	IC nº 013/2013
-	Doc. 6205798	16ª PJDC da Capital	IC nº 045/13-16ª	-	Doc. 6466514	20ª PJHU	IC nº 63/2014
-	Doc. 6194725	27ª PJDC da Capital	IC nº 028/12-27ª PJDC	-	Doc. 6466774	20ª PJHU	IC nº 33/2014
-	Doc. 6199026	27ª PJDC da Capital	IC nº 010/14-27ª PJDC	-	Doc. 6558974	34ª PJS	IC nº 006/2015
-	Doc. 6192228	11ª PJDC da Capital	IC nº 014/2010-11ª PJS	-	Doc. 6565096	11ª PJS	IC nº 049/2015
-	Doc. 6189643	16ª PJDC da Capital	IC nº 025/11-16ª – Anexo III	-	Doc. 6564740	11ª PJS	IC nº 007/2015
-	SIIG nº 0045755-8/2015	16ª PJDC da Capital	IC nº 053/11-16ª	-	Doc. 6547386	11ª PJS	IC nº 031/2015
-	SIIG nº 0045753-6/2015	16ª PJDC da Capital	IC nº 018/14-16ª	-	Doc. 6564963	11ª PJS	IC nº 037/2015
-	Doc. 6190401	16ª PJDC da Capital	IC nº 073/11-16ª	-	Doc. 6565319	11ª PJS	IC nº 021/2015
-	Doc. 6191862	16ª PJDC da Capital	IC nº 012/09-16ª	-	Doc. 6595777	PJ de Condado	PP nº 003/2015
-	Doc. 6191263	16ª PJDC da Capital	IC nº 050/14- Anexo 03-16ª	-	Doc. 6595721	PJ de Condado	IC nº 01/2013
-	Doc. 6192286	11ª PJDC da Capital	IC nº 144/2014-11ª PJS	-	Doc. 6568316	PJ de Serrita	IC nº 002/2013
-	SIIG nº 0045740-2/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 147/2014-11ª PJS	-	Auto 2014/1481171	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 005/2014
-	SIIG nº 0045739-1/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 019/2010-11ª PJS	-	Auto 2014/1481041	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 004/2014
-	SIIG nº 0045738-0/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 037/2014-11ª PJS	-	Doc. 6493028	2ª PJ de Pesqueira	ICC nº 004/2014
-	SIIG nº 0045737-8/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 027/2014-11ª PJS	-	SIIG 0010315-1/2016	1ª PJ de Olinda	IC nº 001/2014
-	SIIG nº 0045735-6/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 040/2014-11ª PJS	-	SIIG 0010314-0/2016	1ª PJ de Olinda	IC nº 003/2014
-	SIIG nº 0045733-4/2015	11ª PJDC da Capital	IC nº 082/2014-11ª PJS	-	SIIG 0010313-8/2016	1ª PJ de Olinda	IC nº 004/2015
-	Doc. 5763767	32ª PJDC	IC nº 2010.32.023	-	SIIG 0010316-2/2016	1ª PJ de Olinda	IC nº 012/2014
-	Doc. 5776389	32ª PJDC	IC nº 2010.32.028	-	SIIG 0010318-4/2016	1ª PJ de Olinda	IC nº 006/2014
-	Doc. 5784713	3ª PJDC do Cabo	IC nº 03/2011	-	SIIG 0008882-8/2016	1ª PJ de Ribeirão	IC nº 001/2014
-	Doc. 5776390	32ª PJDC	IC nº 2010.32.019	-	SIIG 0008851-4/2016	3ª PJDC de Petrolina	IC nº 59/2014
-	Doc. 1341045	1ª PJ do Limoeiro	IC nº 001/2012	-	Doc. 6525615	2ª PJDC de Petrolina	IC nº 08/2013
-	Doc. 5773705	32ª PJDC	IC nº 2013.32.048	-	Doc. 6535087	35ª PJHU	IC nº 30/2014
-	Doc. 4372861	1ª PJ de Pesqueira	IC nº 011/2014	-	Doc. 6504358	11ª PJS	IC nº 014/2015
-	SIIG nº 0032583-3/2015	30ª PJDC-DHPI	IC nº 11190-30	-	Doc. 6539066	34ª PJS	IC nº 009/2015
-				-	Doc. 6538957	34ª PJS	IC nº 007/2015
-				-	Doc. 6539125	34ª PJS	IC nº 011/2015
-				-	Doc. 6567002	3ª PJ de Igarassu	IC nº 023/2015
-				-	Doc. 6566856	3ª PJ de Igarassu	IC nº 017/2015
-				-	Doc. 6567037	3ª PJ de Igarassu	IC nº 008/2012
-				-	Doc. 6567012	3ª PJ de Igarassu	IC nº 027/2015
-				-	Doc. 6566897	3ª PJ de Igarassu	IC nº 018/2015
-				-	Doc. 6566911	3ª PJ de Igarassu	IC nº 019/2015
-				-	Doc. 6566935	3ª PJ de Igarassu	IC nº 022/2015

•-	Doc. 6566846	3º PJ de Igarassu	IC nº 015/2015
•-	Doc. 6566967	3º PJ de Igarassu	IC nº 026/2015
•-	Doc. 6566814	3º PJ de Igarassu	IC nº 003/2015
•-	Doc. 6566806	3º PJ de Igarassu	IC nº 016/2015
•-	Doc. 6566957	3º PJ de Igarassu	IC nº 025/2015
•-	Doc. 6566776	3º PJ de Igarassu	IC nº 003/2013
•-	Doc. 6566764	3º PJ de Igarassu	IC nº 018/2012
•-	Doc. 6566961	3º PJ de Igarassu	IC nº 024/2015
•-	Doc. 6566746	3º PJ de Igarassu	IC nº 001/2010
•-	Doc. 6540062	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 009/2013
•-	Doc. 6545591	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 039/2014
•-	Doc. 6563962	35º PJHU	IC nº 83/2014
•-	Doc. 6545302	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 037/2014
•-	Doc. 6539962	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 006/2013
•-	Doc. 6539949	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 005/2013
•-	Doc. 6545362	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 036/2014
•-	Doc. 5639834	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 004/2013
•-	Doc. 6545162	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 035/2014
•-	Doc. 6540749	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 020/2013
•-	Doc. 6545117	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 033/2014
•-	Doc. 6558830	35º PJHU	IC nº 43/2015
•-	Doc. 6545525	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 038/2014
•-	Doc. 6545692	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 040/2014
•-	Doc. 6540321	5º PJDC do Jaboatão	IC nº 010/2013

III.IV – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1	Auto 2015/2156972 / Doc. 6502841	PJ de Goiana	Encaminha cópia da Recomendação nº 01/2016.
2	Auto 2015/2156972	PJ de Goiana	Encaminha cópia da Recomendação nº 02/2016.
3	SIIG nº 0007619-5/2016	4ª PJDC de Olinda	Comunica que foi expedida, nos autos do IC nº 007/2014, a Recomendação nº 001/2016.
4	SIIG nº 0004539-3/2016	Promotoria Eleitoral da 20ª Zona Carpina/PE	Recomendação nº 001/2016.
5	Doc. 6296233	5ª PJDC de Olinda	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016.
6	SIIG nº 0006290-8/2016	PJ de Bom Conselho	Encaminha cópia das Recomendações nº 001 e 002/2016.
7	SIIG nº 0008932-4/2016	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Informa o acatamento da Recomendação nº 01/2016.
8	SIIG nº 0008876-2/2016	4ª PJDC de Olinda	Comunica que foi expedida, nos autos do PP nº 006/2015, a Recomendação nº 002/2016.
9	Doc. 6544674	PJ de Sertânia	Encaminha a Recomendação nº 02/2016.
10	Doc. 6549799	PJ de Cabrobó	Encaminha a Recomendação nº 03/2016.
11	SIIG nº 0009156-3/2016	PJ de Santa Mª do Cambucá	Encaminha Recomendação à Prefeitura de Frei Miguelinho para regularização das atividades do Matadouro Público Municipal.
12	SIIG nº 0009022-4/2016	PJ de Feira Nova	Encaminha cópia da Recomendação 001/2016.
13	SIIG nº 0008291-2/2016	3ª PJ de Igarassu	Encaminha cópia da Recomendação 001/2016.
14	SIIG nº 0008405-8/2016	2ª PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe	Encaminha cópia da Recomendação nº 003/2016.
15	SIIG nº 0007124-5/2016	2ª PJ de Gravatá	Encaminha cópia da Recomendação nº 001/2016.
16	SIIG nº 0008615-2/2016	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	Encaminha cópia da Recomendação nº 01/2016, expedida nos autos do IC 73/2012.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 11 de julho de 2016.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Parecer de **Dispensa de Licitação n.º 003/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 032/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a locação das salas comerciais n.º 201, 202, 301 e 302, do Empresarial Alfred Nobel, situado na Rua Senador José Henrique, n.º 224, Bairro Ilha do Leite, Recife/PE, a **Empresa MENDONÇA Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 11.501.236/0001-28**, cujo representante legal é o Sr. José Américo Mendonça, **CPF n.º 002.556.705-59**, para funcionar como Sede das Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais da Capital, **pele valor mensal de R\$ 38.300,00 (Trinta e oito mil e trezentos reais)**, por um período de **60 (sessenta) meses**, importando **no valor global de R\$ 2.298.000,00** (Dois milhões, duzentos e noventa e oito mil reais). **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à locação do imóvel.

Recife, 11 de julho de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Procurador Geral de Justiça

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 318/2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da CI 055/2016 da CPL/SRP;

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a POR SGMP nº 305/2016, de 07/07/2016, tendo em vista que o servidor **ROBERTO ALVES GOMES JÚNIOR**, matrícula nº 188.685-1 comunicou que se afastará de suas funções devido licença médica;

II – Designar a servidora **LÉIA DOS SANTOS NEVES**, matrícula nº 186.607-9, para o exercício das funções de Pregoeiro Substituto, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-4 por um período de **30 dias**, contados a partir de 11/07/2016, tendo em vista o gozo de férias parciais do titular **ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.763-1;

III – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 11/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 319 /2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a publicação de Portaria POR-PGJ nº 1.563/2016, publicada em 17/06/2016, de nomeação de candidatas aprovados no concurso público para o quadro de pessoal do para o Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que os servidores nomeados tomaram posse e iniciaram exercício em 05/07/2016;

Considerando a solicitação de remoção da servidora do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **CECILIA GIESTOSA DOS SANTOS**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.701-2, na 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital;

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 18/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 320/2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a publicação de Portaria POR-PGJ nº 1.563/2016, publicada em 17/06/2016, de nomeação de candidatas aprovados no concurso público para o quadro de pessoal do para o Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando que os servidores nomeados tomaram posse e iniciaram exercício em 05/07/2016;

Considerando as solicitações de remoções dos servidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **ANA VIRGINIA BRAINER LIMA**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.702-0, na Divisão Ministerial de Encargos Sociais;

II – Lotar o servidor **CARLOS HENRIQUE FERNANDES CABRAL**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.647-4, na Promotoria de Justiça de Agrestina;

III – Lotar o servidor **BRUNO GALVÃO TENÓRIO**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.477-3, na 39ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

IV – Lotar o servidor **GETULIO DE ALBUQUERQUE VIEIRA JUNIOR**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.393-9, na Promotoria de Justiça Criminal da Capital (Fórum do Recife);

V – Esta Portaria entrará em vigor no dia 14/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

Nos dias 08 e 11/07/2016

Expediente: CI n 0113/2016
Processo: 0021350-2/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização de despesa.

Expediente: CI nº 112/2016
Processo: 0021309-6/2016
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização de despesa.

Expediente: Ofício nº 109/2016
Processo: 0021440-2/2016
Requerente: 15º PJC – do Distrito de Fernando de Noronha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI nº 018/2016
Processo: 0020511-0/2016
Requerente: CAOP/FAS
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI nº 083/2016
Processo: 0018108-0/2016
Requerente: DIMFEOM
Assunto: Solicitação
Despacho: "Encaminhe-se ao GABINETE do Exmo. Sr. PGJ para colhimento de assinatura

Expediente: CI nº 005/2016
Processo: 0020668-4/2016
Requerente: GABINETE do PGJ
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI nº 017/2016
Processo: 0020581-7/2016
Requerente: Gabinete do Procurador-Geral
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI nº 079/2016
Processo: 0017115-6/2016
Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: Ofício nº 046/2016
Processo: 0010429-7/2016
Requerente: PJ do Cabo de Santo Agostinho- Coordenação Administrativa
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI nº 32/2016
Processo: 0020722-4/2016
Requerente: AJM
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI nº 028/2016
Processo: 0021252-3/2016
Requerente: Ouvidoria do MP Secretaria Geral do MPPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 0126/2016
Processo: 0021400-7/2016
Requerente: CAOP JDC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI nº 053/2016
Processo: 0021248-8/2016
Requerente: CPL-SRP
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: Ofício nº 189/2016
Processo: 0017684-8/2016
Requerente: PJ de Itambé
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.

Expediente: CI nº 106/2016
Processo: 0020216-2/2016
Requerente: GABINETE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para anexar folha de ponto da requerente dos meses de fevereiro e março. Caso não conste, solicito que seja contatada a servidora para maiores esclarecimentos.

Expediente: Ofício nº 001/2016
Processo: 0018928-1/2016
Requerente: 35º/36º PJC
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio SGMP. Para informar, aos Exmos. Promotores de Justiça do empenho que está sendo dado pela CMAT – ENGENHARIA.

Expediente: Requerimento
Processo: 0017258-5/2016
Requerente: Eriton Maximiano Cavalcanti
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para reanalisar o pedido

Expediente: CI nº 33/2016
Processo: 0021412-1/2016
Requerente: AJM
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquite-se

Expediente: CI nº 041/2016
Processo: 0021600-0/2016
Requerente: Diretoria Ministerial de Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Ofício nº 046/2016
Processo: 0021667-4/2016
Requerente: PJ do Cabo de Santo Agostinho
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI nº 058/2016
Processo: 0020763-0/2016
Requerente: DEMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Requerimento s/n
Processo: 0021168-0/2016
Requerente: Saulo Diógenes Azevedo Santos Souto
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para pronunciamento

Expediente: Requerimento
Processo: 0020023-7/2016
Requerente: Vimaél Batista Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI nº 109/2016
Processo: 0020834-8/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização de despesa.

Expediente: CI Nº 069/2016
Processo: 0020937-3/2016
Requerente: Geraldo Edson Magalhães Simões
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização de despesa.

Expediente: Ofício nº 2004/2016
Processo: 0020792-2/2016
Requerente: PJC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para pronunciamento

Expediente: Ofício nº 029/2016
Processo: 0014474-2/2016
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para que observe a conclusão do Conselheiro DR. Orlando Rochadel Moreira, datado 26/04/16

Expediente: CI nº 193/2016
Processo: 0021840-6/2016
Requerente: PJ de Petrolina
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para as providências necessárias

Expediente: CI nº 070/2016
Processo: 0020998-1/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização de despesa.

Expediente: CI 116/2016
Processo: 0021770-8/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS, para providenciar cotações de preços.

Expediente: CI 081/2016
Processo: 0021395-2/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 005/2016
Processo: 0021624-6/2016
Requerente: Dr. Carlos Roberto Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.
Expediente: CI 263/2016
Processo: 0021401-8/2016
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 023/2016
Processo: 0021619-1/2016
Requerente: Dr. Francisco Dirceu Barros
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, Para análise e pronunciamento.

Expediente: Req./2016
Processo: 0019530-0/2016
Requerente: Pablo Goes de Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Ofício Sub Atma nº 73/2015
Processo: 0030595-4/2015
Requerente: Dra. Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Acolho a Cota da Assessoria Jurídica Ministerial nº 03/2016, e encaminhamento para as providências necessárias.

Expediente: Req./2016
Processo: 0021728-2/2016
Requerente: Zilda Maria de A Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: Ofício Sub Atma nº 57/2015
Processo: 0026255-2/2015
Requerente: Dra. Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPPAD, Com base nas informações prestadas nos autos e bem assim, no ofício Atma nº 57/2015, determino a instauração de sindicância para apurar os fatos.

Expediente: CI 061/2016
Processo: 0021709-1/2016
Requerente: DMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO, para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Email/2016
Processo: 0019785-3/2016
Requerente: Dr. José Rony Silva Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM e CMGP, para pronunciamento.

Expediente: CI 117/2016
Processo: 0021788-8/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: Req./2016
Processo: 0016459-7/2016
Requerente: Artur Onório Guerra de Moraes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 042/2016
Processo: 0008013-3/2016
Requerente: DMSM
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo. À CPL-SRP, para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: Ofício CGMP Nº 2042/2016
Processo: 0021775-4/2016
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, para informa quanto a possibilidade do bebedouro. Com cópia a CMTI para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 055/2016
Processo: 0019693-1/2016
Requerente: Yve Rodrigues Mendes da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAT. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício 043/2016
Processo: 0019695-3/2016
Requerente: Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, para análise e pronunciamento quanto ao pedido.

Expediente: Ofício 097/2016
Processo: 0019985-5/2016
Requerente: Dr. Érico de Oliveira Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: Ciente. Devolva-se a CMGP para aguardar resposta do teor do apoio nº 99/2016

Expediente: CI 123/2016
Processo: 0021426-6/2016
Requerente: Dra. Selma Magda Barreto
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo. À CPL-SRP para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: CI 0039/2016
Processo: 0017483-5/2016
Requerente: Dr. Carlos Alberto Pereira Vitória
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura

Expediente: CI 057/2016
Processo: 0019450-1/2016
Requerente: DEMPPO
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa

Expediente: CI 052/2016
Processo: 0019019-2/2016
Requerente: DMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO, para informar a dotação orçamentária.

Expediente: Ofício 103/2016
Processo: 0021923-8/2016
Requerente: Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Assunto: Solicitação
Despacho: **Com base nas informações prestadas no Ofício GPG Nº 103/2016, recebido no dia 1º/07/2016, pela Secretária Geral do Ministério Público, determino a instauração de sindicância para apurar os fatos narrados no mencionado documento.**

Expediente: CI 085/2016
Processo: 0021515-5/2016
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP, para as necessárias providências.

Expediente: Ofício CGMP nº 2040/2016
Processo: 0021781-1/2016
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Expediente: CI 041/2016
Processo: 0021600-0/2016
Requerente: CERIMONIAL
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício 141/2016
Processo: 0019465-7/2016
Requerente: Dr. Mário L.C. Gomes de Barros
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do PGJ, para análise e consideração quanto a criação de função

Recife, 11 de Julho de 2016

Aguinaldo Felon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 11/07/16

Expediente: CI 124/2016
Processo nº 0021882-3/2015
Requerente: ESMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para pronunciamento quanto a disponibilidade do auditório nos dias solicitados.

Expediente: CI 79/2016
Processo nº 0021224-2/2016
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Segue para as providências, após enviar à CMAD para assinatura dos atestos, retornando a SGMP para autorização.

Expediente: CI 118/2016
Processo nº 0021799-1/2015
Requerente: CMAD
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Secretaria Geral do Ministério Público
- Recife, 11 de julho de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação nº 004/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório nº 033/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação do **SISMETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 00.442.460/0001-70**, para realização de processo de seleção pública para o credenciamento de estudantes de Instituições de Ensino Superior e Técnico conveniadas com a Procuradoria Geral de Justiça, no Programa de Estágio de Nível Universitário e Médio do Ministério Público de Pernambuco (PENUM/MPPE), relativo ao exercício de 2017/2018, para preenchimento imediato de 20 (vinte) vagas de nível superior e cadastro de reserva para nível superior para o interior, e técnico para capital e região metropolitana, sem custos para o MPPE. Determino que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada Empresa.

Recife, 11 de julho de 2016.

Aguinaldo Felon de Barros
Secretário Geral do Ministério Público

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação nº 005/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório nº 035/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação do **SISMETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 00.442.460/0001-70**, para realização dos serviços de confecção, leitura e processamento das folhas de respostas da prova objetiva e elaboração dos relatórios finais do processo de seleção pública para o credenciamento de estudantes de instituições de Ensino Médio conveniadas com a Procuradoria Geral de Justiça no Programa de Estágio de Níveis Universitário e Médio do Ministério Público de Pernambuco VIII PENUM/MPPE, relativo ao exercício de 2017/2018, pelo valor total de 5.000,00 (Cinco mil reais). Determino que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada Empresa.

Recife, 11 de julho de 2016.

Aguinaldo Felon de Barros
Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/19º PJDC (PP Nº 028/2015-17)

No dia vinte do mês de junho de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sítia à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 23, no bairro de Santo Amaro, Recife, Pernambuco, presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Liliane da Fonsêca Lima Rocha**, 19ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor, doravante denominada **COMPROMITENTE**, bem como os Srs. EURICO JOSÉ DE SOUZA e JOSELENO VENTURA DE SOUZA, na qualidade de representantes legais das respectivas empresas: EURIPAN INDUSTRIA & COMERCIO REPRESENTACAO LTDA – ME, CNPJ 12.256.420/0001-12, R. São Bernardo, nº 216, B, Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE, CEP 54.705-140; VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, CNPJ 09.595.042/0001-97, com endereço à R. José Olimpio da Cunha, nº 320, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.460-210, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a intervenção da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, representada por Dr. Jaime Brito de Azevedo, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº 028/15-17, na forma e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO): O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o cumprimento da Legislação de Produtos e Aditivos para Panificação, dentre as quais a Lei nº 10.273/2001, Resolução ANVISA nº 383/99 e Resolução RDC ANVISA nº 60/2007 ou outras Resoluções que venham a substituí-las.

CLÁUSULA SEGUNDA (DAS OBRIGAÇÕES) - As COMPROMISSÁRIAS obrigam-se a:

I-Não fabricar, comercializar, armazenar, distribuir e ofertar produtos que contenham Bromato em sua composição ou produtos que não sejam permitidos por Lei;
II-Suspender, de imediato, a fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e oferta de qualquer produto que tenha apresentado resultado insatisfatório em virtude da presença de Bromato em sua composição, até que nova análise laboratorial realizada pelo LACEN/PE ou outro laboratório oficial, em amostra coletada pela APEVISA apresente resultado satisfatório;
III-Informar ao Ministério Público e à APEVISA no prazo de 48 (quarenta e oito), a contar do recebimento do laudo com resultado insatisfatório, a suspensão de que trata o inciso II;

CLÁUSULA TERCEIRA (DA MULTA PECUNIÁRIA): As **COMPROMISSÁRIAS** ficarão sujeitas à multa diária cominatória no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por cada lote de produto fabricado, armazenado, distribuído, comercializado ou ofertado em desacordo com os Incisos I e II da CLÁUSULA SEGUNDA, cumulativamente, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis inclusive no âmbito penal;
Em caso de descumprimento do Inciso III da Cláusula Segunda, a multa cominatória será no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA QUARTA (DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES): As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A APEVISA, na qualidade de interveniente: I - Procederá as coletas das amostras para análises e encaminhará ao LACEN/PE;
II - Enviará os resultados dos laudos laboratoriais à Promotoria signatária e, confirmado o resultado insatisfatório, adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição;

CLÁUSULA SEXTA- – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar no Diário Oficial do Estado o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os efeitos legais.

Recife, 20 de junho de 2016

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor

JAIME BRITO DE AZEVEDO
Gerente Geral da APEVISA

ENEIDA LACERDA
APEVISA

VALTER OLIVEIRA PONTES JUNIOR
OAB Nº 14261
VENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EURICO JOSÉ DE SOUZA
CPF Nº 856.529.624-53
EURIPAN IND. E COM, REPRESENTAÇÕES

JOSELENO VENTURA DE SOUZA
RG Nº 8585936 SSP/PE
VENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

19º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/19º PJDC (PP Nº 028/2015-17)

No dia vinte do mês de junho de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sítia à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 23, no bairro de Santo Amaro, Recife, Pernambuco, presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Liliane da Fonsêca Lima Rocha**, 19ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor, doravante denominada **COMPROMITENTE**, bem como o Sr. MARIO TEIXEIRA CARDOSO JUNIOR, na qualidade de representante legal da empresa: SANTA LEOPOLDINA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, CNPJ nº 35.335.868/0001-27, com endereço à R. Rio Xingu, nº 527, Iburá, Recife/PE, CEP 51.240-040, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a intervenção da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, representada por Dr. Jaime Brito de Azevedo, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº 028/15-17, na forma e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO): O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o cumprimento da Legislação de Produtos e Aditivos para Panificação, dentre as quais a Lei nº 10.273/2001, Resolução ANVISA nº 383/99 e Resolução RDC ANVISA nº 60/2007 ou outras Resoluções que venham a substituí-las.

CLÁUSULA SEGUNDA (DAS OBRIGAÇÕES) - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

I-Não fabricar, comercializar, armazenar, distribuir e ofertar produtos que contenham Bromato em sua composição ou produtos que não sejam permitidos por Lei;
II-Suspender, de imediato, a fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e oferta de qualquer produto que tenha apresentado resultado insatisfatório em virtude da presença de Bromato em sua composição, até que nova análise laboratorial realizada pelo LACEN/PE ou outro laboratório oficial, em amostra coletada pela APEVISA apresente resultado satisfatório;
III-Informar ao Ministério Público e à APEVISA no prazo de 48 (quarenta e oito), a contar do recebimento do laudo com resultado insatisfatório, a suspensão de que trata o inciso II;

CLÁUSULA TERCEIRA (DA MULTA PECUNIÁRIA): A **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita à multa diária cominatória no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por cada lote de produto fabricado, armazenado, distribuído, comercializado ou ofertado em desacordo com os Incisos I e II da CLÁUSULA SEGUNDA, cumulativamente, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis inclusive no âmbito penal;
Em caso de descumprimento do Inciso III da Cláusula Segunda, a multa cominatória será no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA QUARTA (DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES): As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A APEVISA, na qualidade de interveniente: I - Procederá as coletas das amostras para análises e encaminhará ao LACEN/PE;
II - Enviará os resultados dos laudos laboratoriais à Promotoria signatária e, confirmado o resultado insatisfatório, adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição;

CLÁUSULA SEXTA- – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar no Diário Oficial do Estado o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os efeitos legais.

Recife, 20 de junho de 2016

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor

JAIME BRITO DE AZEVEDO
Gerente Geral da APEVISA

MARIO TEIXEIRA CARDOSO JUNIOR
CPF Nº 020.489.994-89
SANTA LEOPOLDINA ALIMENTOS IND. E COM. LTDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 007/19º PJDC (PP Nº 028/2015-17)

No dia vinte do mês de junho de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 23, no bairro de Santo Amaro, Recife, Pernambuco, presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Liliane da Fonsêca Lima Rocha**, 19ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor, doravante denominada **COMPROMITENTE**, bem como o Sr. ENILDO CARNEIRO DA SILVA, na qualidade de representante legal da empresa: MEGAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, 03.589.803/0001-11, com endereço à R. Epaminondas Cristovao De Oliveira, nº 71, Recife/PE, CEP: 50640-520, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a intervenção da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, representada por Dr. Jaime Brito de Azevedo, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº 028/15-17, na forma e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO): O presente Termo de Ajustamento de Conduita tem por objeto o cumprimento da Legislação de Produtos e Aditivos para Panificação, dentre as quais a Lei nº 10.273/2001, Resolução ANVISA nº 383/99 e Resolução RDC ANVISA nº 60/2007 ou outras Resoluções que venham a substituí-las.

CLÁUSULA SEGUNDA (DAS OBRIGAÇÕES) - A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a:

I-Não fabricar, comercializar, armazenar, distribuir e ofertar produtos que contenham Bromato em sua composição ou produtos que não sejam permitidos por Lei; II-Suspender, de imediato, a fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e oferta de qualquer produto que tenha apresentado resultado insatisfatório em virtude da presença de Bromato em sua composição, até que nova análise laboratorial realizada pelo LACEN/PE ou outro laboratório oficial, em amostra coletada pela APEVISA apresente resultado satisfatório; III-Informar ao Ministério Público e à APEVISA no prazo de 48 (quarenta e oito), a contar do recebimento do laudo com resultado insatisfatório, a suspensão de que trata o inciso II;

CLÁUSULA TERCEIRA (DA MULTA PECUNIÁRIA): A **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita à multa diária cominatória no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por cada lote de produto fabricado, armazenado, distribuído, comercializado ou ofertado em desacordo com os Inciso I e II da CLÁUSULA SEGUNDA, cumulativamente, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis inclusive no âmbito penal; Em caso de descumprimento do Inciso III da Cláusula Segunda, a multa cominatória será no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA QUARTA (DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES): As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduita serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A APEVISA, na qualidade de interveniente: I - Procederá as coletas das amostras para análises e encaminhará ao LACEN/PE; II - Enviará os resultados dos laudos laboratoriais à Promotoria signatária e, confirmado o resultado insatisfatório, adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição;

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar no Diário Oficial do Estado o presente Termo de Ajustamento de Conduita.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduita, para que produza os efeitos legais.

Recife, 20 de junho de 2016

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA

19ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor

JAIME BRITO DE AZEVEDO

Gerente Geral da APEVISA

ENILDO CARNEIRO DA SILVA

CPF Nº 425.437.974-91
MEGAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 009/19º PJDC (PP Nº 028/2015-17)

No dia vinte do mês de junho de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 23, no bairro de Santo Amaro, Recife, Pernambuco, presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Liliane da Fonsêca Lima Rocha**, 19ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor, doravante denominada **COMPROMITENTE**, bem como o Sr. JOSÉ CAVALCANTE, na qualidade de representantes legal da empresa: JOSE CAVALCANTE FABRICA – ME, CNPJ 41.252.693/0001-97, com endereço à R. Antonio Curado, nº 963, Eng. do Meio, Recife/PE, CEP 50.730-180, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a intervenção da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, representada por Dr. Jaime Brito de Azevedo, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº 028/15-17, na forma e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO): O presente Termo de Ajustamento de Conduita tem por objeto o cumprimento da Legislação de Produtos e Aditivos para Panificação, dentre as quais a Lei nº 10.273/2001, Resolução ANVISA nº 383/99 e Resolução RDC ANVISA nº 60/2007 ou outras Resoluções que venham a substituí-las.

CLÁUSULA SEGUNDA (DAS OBRIGAÇÕES) - A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a:

I-Não fabricar, comercializar, armazenar, distribuir e ofertar produtos que contenham Bromato em sua composição ou produtos que não sejam permitidos por Lei;

II-Suspender, de imediato, a fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e oferta de qualquer produto que tenha apresentado resultado insatisfatório em virtude da presença de Bromato em sua composição, até que nova análise laboratorial realizada pelo LACEN/PE ou outro laboratório oficial, em amostra coletada pela APEVISA apresente resultado satisfatório; III-Informar ao Ministério Público e à APEVISA no prazo de 48 (quarenta e oito), a contar do recebimento do laudo com resultado insatisfatório, a suspensão de que trata o inciso II;

CLÁUSULA TERCEIRA (DA MULTA PECUNIÁRIA): A **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita à multa diária cominatória no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por cada lote de produto fabricado, armazenado, distribuído, comercializado ou ofertado em desacordo com os Inciso I e II da CLÁUSULA SEGUNDA, cumulativamente, cujo montante será revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis inclusive no âmbito penal; Em caso de descumprimento do Inciso III da Cláusula Segunda, a multa cominatória será no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA QUARTA (DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES): As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduita serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A APEVISA, na qualidade de interveniente: I - Procederá as coletas das amostras para análises e encaminhará ao LACEN/PE;

II - Enviará os resultados dos laudos laboratoriais à Promotoria signatária e, confirmado o resultado insatisfatório, adotará as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição;

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar no Diário Oficial do Estado o presente Termo de Ajustamento de Conduita.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduita, para que produza os efeitos legais.

Recife, 20 de junho de 2016

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA

19ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Consumidor

JAIME BRITO DE AZEVEDO

Gerente Geral da APEVISA

JOSÉ CAVALCANTE

CPF Nº 085.249.474-20
JOSÉ CAVALCANTE FABRICA ME

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA Nº 101/16 - 11ª PJS**

Referência: PP nº 167/2015 – 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando encontrar-se vencido o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar dificuldades para marcação de consultas e atendimentos odontológicos no Centro de Saúde Prof. Monteiro de Moraes;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 167/2015 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. conforme sugerido pelo Analista Ministerial – Área Medicina no parecer acostado às fl. 12 dos autos, oficie-se à Gerência do Distrito Sanitário II/ SMS-Recife solicitando que informe, no prazo de 10 dias úteis, a produção de consultas dos últimos 6 meses, bem como o quantitativo de vagas ofertadas mensalmente por especialidade médica e odontológica;

Recife, 05 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 102/16 - 11ª PJS

Referência: PP nº 070/2016 – 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando encontrar-se vencido o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar as condições de acolhimento dos acompanhantes dos usuários na enfermaria do Hospital Maria Lucinda;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 070/2016 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. reitere-se o Ofício nº 807/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 05 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 105/16 - 11ª PJS

Referência: PP nº 171/2015 – 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando encontrar-se vencido o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar as dificuldades para dispensação dos medicamentos de que necessita o Sr. Jurandir Batista da Silva;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 171/2015 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. contate-se o Sr. Valdemar Batista da Silva, irmão do Sr. Jurandir, cujos contatos encontram-se à fl. 20V, para indagá-lo se já providenciou junto ao PSF – Mangueira II a nova prescrição médica para dispensação dos medicamentos de que necessita o Sr. Jurandir Batista da Silva e apresentação de sua esposa como responsável para recebimento dos fármacos em questão na sua ausência.

Recife, 07 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 106/16 - 11ª PJS

Referência: PP nº 069/2016 – 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando encontrar-se vencido o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar o tratamento em saúde mental dispensado à usuária com transtorno mental;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 069/2016 -11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretária Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. reitere-se o Ofício nº 521/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 08 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 107/16 - 11ª PJS

Referência: PP nº 029/2016 – 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

Considerando encontrar-se vencido o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, instaurado visando apurar supostas irregularidades na realização do exame de cistoscopia no HUOC;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 029/2016 - 11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

3. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

4. reitere-se o Ofício nº 282/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data;

Recife, 08 de julho de 2016.

Helena Capela

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

**31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DA CAPITAL
PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

PORTARIA IC Nº 07/2016
REFERÊNCIA: **INQUÉRITO CIVIL**
REG. ARQUIMEDES: **AUTO 2015/1978443 , DOC 6971563**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85., e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório Auto 2015/1978443, DOC 5584721, instaurado com a finalidade de promover atos administrativos, judiciais; acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário pela posse da terra entre antigos possesores da Comunidade Zé Pojuca, encravada no Engenho Salgado, localizado na zona rural do município de Ipojuca/PE, e o empreendimento Imobiliário Salgado;

CONSIDERANDO o art. 22, Resolução CSMP-001/2012, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 21, *caput*, da Resolução CSMP-001/2012 para a conclusão de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, **CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

1. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

2. Reitere-se ofício à Secretaria de Controle Urbano Municipal para informar se existe expedição de alvará de construção de residências na comunidade Zé Pojuca nos últimos dois anos;

3. encaminhe-se cópia ao eminente Representante do Ministério Público com atuação na Promotória de Justiça da Comarca de Ipojuca/PE;

4. ficam nomeados os Técnicos Ministeriais Gustavo Adrião Gomes da Silva França e Ubiratam Ferreira de Oliveira para secretariarem o presente Inquérito Civil.

Recife, 25 de janeiro de 2016.

EDSON JOSÉ GUERRA

31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção da Função Social da Propriedade Rural

PORTARIA IC Nº 08/2016
REFERÊNCIA: **INQUÉRITO CIVIL**
REG. ARQUIMEDES: **AUTO 2015/1978443 , DOC 6976622**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85., e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório Auto 2015/2044352, DOC 5834741, instaurado com a finalidade de promover atos administrativos, judiciais; acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário pela posse da terra entre acampados e proprietários do Engenho Riacho de Pedra, localizado na zona rural do município de Água Preta/PE, objeto da ação de reintegração de posse nº 0000977-24.2014.8.17.0140.

CONSIDERANDO o art. 22, Resolução CSMP-001/2012, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 21, *caput*, da Resolução CSMP-001/2012 para a conclusão de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, **CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

1. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

2. Reitere-se ofício ao INCRA requerendo informações atualizadas sobre a existência (e andamento, caso exista) de procedimento administrativo de notificação e vistoria prévia para a classificação do imóvel rural denominado Engenho Riacho de Pedra, localizado na zona rural do município de Água Preta/PE;

3. Requeira-se, também, a manifestação do INCRA perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso tenha interesse na adjucação do referido imóvel rural, ante a penhora efetivada no bojo dos autos da ação de execução fiscal respectiva;

4. encaminhe-se cópia ao eminente Representante do Ministério Público com atuação na Promotória de Justiça da Comarca de Água Preta/PE;

5. ficam nomeados os Técnicos Ministeriais Gustavo Adrião Gomes da Silva França e Ubiratam Ferreira de Oliveira para secretariarem o presente Inquérito Civil.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

EDSON JOSÉ GUERRA

31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção da Função Social da Propriedade Rural

PORTARIA IC Nº 09/2016
REFERÊNCIA: **INQUÉRITO CIVIL**
REG. ARQUIMEDES: **AUTO 2015/2133128, DOC 6976966**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85., e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório Auto 2015/2133128, DOC 6169270, instaurado com a finalidade de promover atos administrativos, judiciais; acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário pela posse da terra entre acampados e proprietários da Fazenda São Luiz, localizada na zona rural do município de Belo Jardim/PE, objeto da ação de reintegração de posse nº 0000651-58.2015.8.17.0260.

CONSIDERANDO o art. 22, Resolução CSMP-001/2012, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 21, *caput*, da Resolução CSMP-001/2012 para a conclusão de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, **CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

1. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

2. Reitere-se ofício ao INCRA requerendo informações atualizadas sobre o andamento do procedimento administrativo de desapropriação da Fazenda São Luiz, tombado naquela autarquia federal sob o nº 54140.000616/2011-76, notadamente se já foi lançado os Títulos da Dívida Agrária – TDA's, requerendo urgência, tendo em vista o acordo firmado entre trabalhadores rurais e a massa falida Avic Alimentos S/A, na audiência extrajudicial de conciliação no dia 10/03/2016;

3. encaminhe-se cópia ao eminente Representante do Ministério Público com atuação na Promotória de Justiça da Comarca de Belo Jardim/PE;

4. ficam nomeados os Técnicos Ministeriais Gustavo Adrião Gomes da Silva França e Ubiratam Ferreira de Oliveira para secretariarem o presente Inquérito Civil.

Recife, 23 de maio de 2016.

EDSON JOSÉ GUERRA

31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção da Função Social da Propriedade Rural

PORTARIA IC Nº 10/2016
REFERÊNCIA: **INQUÉRITO CIVIL**
REG. ARQUIMEDES: **AUTO 2015/2055708, DOC 6983411**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, *caput*, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85., e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, neste órgão ministerial do Procedimento Preparatório Auto 2015/2055708, DOC 5879289, instaurado com a finalidade de promover atos administrativos, judiciais; acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário

pela posse da terra entre acampados e proprietários da Fazenda Marluce, localizada na zona rural do município de Caruaru/PE, objeto da ação de reintegração de posse nº 0006493-38.2015.8.17.0480.

CONSIDERANDO o art. 22, Resolução CSMP-001/2012, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 21, *caput*, da Resolução CSMP-001/2012 para a conclusão de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade das investigações e diligências deste órgão ministerial;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, **CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

1. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

2. oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando a expedição de Certidão de Inteiro Teor atualizada da Fazenda Marluce;

3. Reitere-se ofício ao INCRA requerendo informações atualizadas sobre a existência (e o andamento, caso exista) de procedimento administrativo de desapropriação da Fazenda Marluce; caso não existe, seja analisada a viabilidade de sua instauração;

4. encaminhe-se cópia ao eminente Representante do Ministério Público com atuação na Promotória de Justiça de defesa da cidadania de Caruaru/PE;

5. ficam nomeados os Técnicos Ministeriais Gustavo Adrião Gomes da Silva França e Ubiratam Ferreira de Oliveira para secretariarem o presente Inquérito Civil.

Recife, 15 de março de 2016.

EDSON JOSÉ GUERRA

31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital
Promoção da Função Social da Propriedade Rural

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 9ª ZONA ELEITORAL
VICÊNCIA-PERNAMBUCO**

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora de Justiça eleitoral, em exercício na 9ª Zona Eleitoral – Vicência/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE Nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou através de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início de forma efetiva a partir do dia 16 de agosto de 2016, mas há uma imperiosa necessidade de medidas de prevenção com fulcro de garantir a igualdade entre os futuros candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral; A lei marca o período inicial da propaganda no Processo Eleitoral (propaganda eleitoral *stricto sensu*). Ela passa a ser permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, pois, segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e própria vontade popular, que é soberana.

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato.

CONSIDERANDO que, reputa-se agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor.

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97. (No mesmo sentido: Ac. de 15.9.2009 no RO nº 2.370, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

CONSIDERANDO que a **afirmação do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito** (Agravamento Regime em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves) **o que pode causar a cassação do registro o diploma.**

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92, e no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **agentes públicos, servidores ou não, se abstenham de realizar as condutas infractadas:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

1. Esta vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

2. Deve-se considerar que a lei não define o período de incidência dessa proibição, razão pela qual devem ser considerados, para fins de representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, apenas os atos praticados durante a campanha eleitoral, que se inicia após a fase de registros de candidaturas. (AgR-REspe nº 37283, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

3. Os automóveis agregados ou oriundos de contratos terceirizados com a prefeitura ou câmara municipal não podem, no horário especificado do citado contrato, fazer propaganda eleitoral ou levar eleitores para comícios, carreatas ou similares.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Destaque-se que, na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito. (*Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe no 25.786, rel. Min. Caputo Bastos.*)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

As vedações das alíneas b e c aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos. (Vide artigo 62, VIII, da Instrução nº 538-50.2015.6.00.0000)

IX - O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, § 6º, § 7º, c.c. o art. 78).

X- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

XI- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

XII- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

XIII- A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).

XIV- É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas. A inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput e parágrafo único).

Oficie-se, enviando cópia:

1. Ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 93ª Zona Eleitoral da Vicência, com competência na Propaganda Eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;

2. Ao Exmº Sr. Prefeito da Vicência/PE, para o devido conhecimento, requerendo que afixe esta no átrio da respectiva edilidade;

3. Ao Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal da Vicência/PE para o devido conhecimento e dos demais Vereadores, requerendo que afixe esta no átrio da respectiva repartição;

4. Aos Ilmºs. Srs. Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento, requerendo que afixe esta no átrio das respectivas repartições;

5. Ao Delegado de Polícia Civil e ao Comandante da Polícia Militar – 2º BPM-PE, para tomarem conhecimento da presente recomendação;

Informe-se, por e-mail:

6. Ao Exmº Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

7. À Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Pernambuco para divulgação;

8. Às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

9. ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento e registro.

Autue-se e Registre-se em planilha eletrônica, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.

Vicência, 11 de julho de 2016.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
Promotora de Justiça Eleitoral
93ª Zona Eleitoral – Vicência/PE

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 78ª ZONA**

RECOMENDAÇÃO-PROMOTORIA ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante legal aquém assinada, com atuação na 78ª Zona Eleitoral – abrangendo os municípios de Parnamirim e Terra Nova, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15-agosto.

Considerando que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15-agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc.

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos** às eleições municipais de 2016 que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Fixo-lhes o prazo de 48 horas para devolverem à Promotoria Eleitoral cópia desta recomendação com o “ciente” de todos os seus pré-candidatos.

Parnamirim, 06 de julho de 2016

Carmen Helen Agra de Brito
Promotora de Justiça Eleitoral
78ª Zona Eleitoral

2ª Promotoria de Justiça CÍVEL de PALMARES

PORTARIA Nº 2015/1930828

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório nº 2015/1930828** instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no fornecimento de transporte gratuito a moradores do Engenho União, na zona rural deste Município, por vereador;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório já se encerrou;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, com o objetivo de apurar os fatos que ensejaram a instauração do procedimento acima indicado;

CONSIDERANDO que, em tais circunstâncias, o art. 22, parágrafo único, da RES-CSMP nº 001/2012 determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em epígrafe em **INQUÉRITO CIVIL**.

NOMEAR o servidor Antônio Júlio Barreto da Silva, portador da matrícula nº 188.035-7, para secretariar os trabalhos, prestando o compromisso legal.

DETERMINAR:

1. A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa.

2. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico: a. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; b. ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento; c. à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial estadual.

3. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta eletrônica.

Palmares, 11 de julho de 2016.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 2015/1926953

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório nº 2015/1926953**, instaurado com o propósito de apurar a notícia de que o Sr. Antonino Matias Gomes do Nascimento, servidor público do Município de Palmares, acumularia ilegalmente cargos públicos;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão daquela espécie de procedimento investigativo já se encerrou;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, com o objetivo de apurar os fatos que ensejaram a instauração do procedimento acima indicado;

CONSIDERANDO que, em tais circunstâncias, o art. 22, parágrafo único, da RES-CSMP nº 001/2012 determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o procedimento investigativo em epígrafe em **INQUÉRITO CIVIL**.

NOMEAR o servidor Antônio Júlio Barreto da Silva, portador da matrícula nº 188.035-7, para secretariar os trabalhos, prestando o compromisso legal.

DETERMINAR:

1. A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa.

2. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico: a. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; b. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento, por meio eletrônico; c. À Secretaria-Geral do MPPE para fins de publicação no DOE.

3. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta eletrônica.

Palmares, 11 de julho de 2016.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DE PETROLINA
Curadoria do Idoso**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº
012/2016**

Auto 2011/49406

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 14-023/2012 o qual trata de idoso em situação de risco;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;

2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente instauração.

3. Oficie-se ao CREAS Municipal para que realize estudo psicossocial, com a finalidade de ratificar as informações colhidas pelo servidor ministerial quanto ao equacionamento da demanda.

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP Cidadania e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES;

Petrolina, 08 de julho de 2016

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº
013/2016**

Auto 2014/1637975

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, conforme prescrito no art. 129, III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Nº 14-025/2015 o qual trata de idoso em situação de risco;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente tais fatos para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;

2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente instauração.

3. Encaminhe-se os autos à analista ministerial para confecção das ações civis e penais cabíveis em razão da malversação da pensão da idosa pela então curadora.

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP Cidadania e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES;

Petrolina, 11 de julho de 2016

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DE PETROLINA
Curadoria do Meio Ambiente**

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO PP
Nº 06-011/2013 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicas para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do equacionamento integral da demanda para posterior arquivamento dos autos ou adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;

2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

3. Encaminhe-se à estagiária de Direito para minuta de Termo de Ajustamento de Conduta.

REMETER cópia desta portaria, por ofício, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de julho de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de julho de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP Nº 06-007/2016 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 58/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicos para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do equacionamento integral da demanda para posterior arquivamento dos autos ou adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

R E S O L V E:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;
2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;
3. Notifique-se o responsável pelo estabelecimento demandado a comparecer nesta Promotoria de Justiça para apresentar Licença de Operação Ambiental, requerida por esse órgão ministerial desde janeiro de 2016.

REMETER cópia desta portaria, por ofício, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de julho de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP Nº 06-008/2016 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicos para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do equacionamento integral da demanda para posterior arquivamento dos autos ou adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

R E S O L V E:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;

2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

3. Encaminhe-se os autos à analista ministerial - área jurídica para emissão de parecer.

REMETER cópia desta portaria, por ofício, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de julho de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP Nº 06-010/2016 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 60/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicos para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do equacionamento integral da demanda para posterior arquivamento dos autos ou adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

R E S O L V E:

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

1. Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho como secretária escrevente;
2. Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;
3. Notifique-se o responsável pelo estabelecimento demandado a comparecer nesta Promotoria de Justiça para apresentar Licença de Operação Ambiental, no prazo de 15 dias.

REMETER cópia desta portaria, por ofício, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 04 de julho de 2016.

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA CURADORIA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 017/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação. **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
 - 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.
 - 4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.
 - 4) Determino seja proposta Ação para aplicação de multa administrativa ao Promotor do evento.
- Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 018/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação. **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
 - 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.
 - 4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.
 - 4) Após voltem-me os autos conclusos.
- Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 019/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação. **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.

4) Após voltem-me os autos conclusos.

Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 020/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação. **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
 - 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.
 - 4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.
 - 4) Após voltem-me os autos conclusos.
- Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 021/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação. **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.

4) Após voltem-me os autos conclusos.

Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 022/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
 - 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.
 - 4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.
- 4) Após voltem-me os autos conclusos.**
- Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 023/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com exercício cumulativo junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 10-019/2014 (Documento nº 4657361 – Auto nº 2013-1214559) no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012 para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que foram tomadas providências em relação a apuração de ocorrência de fatos supostamente criminosos, conforme consta em fls. 22 e 26, não sendo possível constatar se as crianças e/ou adolescentes se encontram em situação de risco atualmente.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, **RESOLVE:**

CONVERTER o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2016, procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;
 - 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público.
 - 4) Nomear a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, matrícula nº 189.251-7, como secretária escrevente, nos termos do art. 12º, § 1º, da RESOLUÇÃO – RES-CSMP Nº 001/2012.
- 4) Após voltem-me os autos conclusos.**
- Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou se renovando termo de conclusão.

Petrolina/PE, 07 de julho de 2016.

Fernando Portela Rodrigues
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

RECOMENDAÇÃO 007/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Cível de Ipojuca (PE), com atribuições na **Curadoria do Meio Ambiente**, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129 da Constituição Federal; pelos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93; pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 6º da Lei 7.853/89, pela Resolução 005/2007 do CSMP-PE, além de outras normas aplicadas à espécie, atuando nos autos do IC nº 03/2016 – Auto nº 2015/2060391; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o meio ambiente, dentre outros interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público de Pernambuco zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ordem jurídica e interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover recomendações aos poderes públicos, nos termos do art. 5º, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, dispõe que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é competência comum, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23-VI e VII da CF/88);

CONSIDERANDO que, conquanto o direito a propriedade seja reconhecido constitucionalmente com o *status* de Direito Fundamental, o mesmo não possui caráter absoluto, notadamente quando em conflito com outros Direitos que transcendem a esfera dos interesses meramente individuais, como ocorre com o Direito ao Meio Ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO que o art. 182, caput, da CF/88 estabelece que a Política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes

CONSIDERANDO que o Código Florestal, Lei nº 12651/2012, em seu artigo 3º, II, qualifica a Área de Preservação Permanente – APP como *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

CONSIDERANDO que o Município de Ipojuca possui Código de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.596/2011, com a finalidade de implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, tendo, inclusive firmado convênio de cooperação ambiental com o CPRH pelo qual assume responsabilidade na preservação, fiscalização e licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o Anexo II do Código do Meio Ambiente do Município de Ipojuca, Lei Municipal nº 1.596/2011, prevê como Unidade de Conservação a Área Estuarina dos rios Sirinhaém e Maracaípe;

CONSIDERANDO o teor do DECRETO ESTADUAL Nº 21.972 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, que aprova o Zoneamento Ecológico Costeiro – ZEEC do litoral sul de Pernambuco, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território pernambucano que envolve os Municípios do Cabo de Santo Agostinho, **Ipojuca**, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, baseado na implementação de programas de desenvolvimento econômico-social, centrado nas atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos, visando a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção dos ecossistemas;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 03/2015, cujo objeto é os danos ambientais causados na área de Mangue, bem como invasões e ocupações irregulares no Pontal do Maracaípe, qualificada como Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO existir no referido local, invasões, ocupações irregulares, edificações em área de maguezal, bem como a formação de comunidade autodenominada de “Bob Marley”, conforme fotografias aéreas às fls. 219 e 220 dos autos, caracterizando **“obras clandestinas”**;

CONSIDERANDO que a Comissão do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por seu Presidente, Deputado José Maurício, instaurou procedimento no âmbito da casa legislativa a fim de investigar possíveis ocupações irregulares e danos ambientais na região do Pontal do Maracaípe;

CONSIDERANDO as manifestações colhidas na audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Pernambuco- ALEPE no dia 30/05/2016, sendo ouvidos representantes dos Jangadeiros, proprietários de terras e integrantes da Prefeitura do Ipojuca, os quais faziam uma síntese do que ocorre na comunidade local; sendo enfatizado tanto as ocupações irregulares, quanto o crescimento desordenado e a ausência do Poder Público local quando da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.132/62, em seu art. 2º, considera ser de interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais e a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas; para fins de desapropriação;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente constituem “limitação administrativa”, sendo esta limitação geral e gratuita, cuja ordem pública impõe observância e condiciona o exercício das liberdades humanas em prol do bem-estar social;

CONSIDERANDO que as edificações que margeiam o Mangue, no Pontal do Maracaípe, via de regra, não contam com instalações de saneamento básico nos moldes do estabelecido pelo art. 45 e seguintes do Código do Meio Ambiente do Município do Ipojuca – Lei Municipal nº 1.596/2011, de forma segura e adequada para atender as necessidades do ser humano em sociedade, mas, ao contrário, expõe a pessoa natural a riscos em sua saúde física e mental;

CONSIDERANDO que a área aqui denominada simplesmente de “*Comunidade Bob Marley*” para fins desta Recomendação está delimitada no mapa contantes no Anexo I e II deste documento;

CONSIDERANDO que mesmo apresentando sérios risco de vida ainda se percebe movimentoação de pessoas e ações pretendendo edificar imóveis neste local de proteção permanente, necessitando que o poder de polícia administrativa do Município atue de modo eficaz para impedir o aumento das obras clandestinas;

RESOLVE, a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a promoção da política urbana observando a função social da cidade e garantir o bem estar dos habitantes, com alicerce no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e art. 182, *caput*, c.c art. 225, *caput*, da Constituição Federal/88;

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE IPOJUCA**, representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS JOSÉ DE SANTANA o seguinte: 1) Declarar de Interesse Social, para fins de Desapropriação, nos termos da Lei nº 4.132/62, art. 2º, VII e VIII as áreas ocupadas e edificados irregularmente por vários indivíduos indeterminados, pois que, sem autorização/licença ambiental do Poder Público Municipal, constituindo obras clandestinas no Pontal do Maracaípe, onde houve a formação da comunidade “Bob Marley”, para fins de necessidade premente da preservação ambiental, bem como garantir o direito de moradia de forma digna sem exposição aos riscos de um crescimento desordenado, conforme descrições geográficas constantes no memorial descritivo e mapas dos Anexos I e II;

2) providenciar de imediato o reforço na fiscalização ambiental na área do Pontal do Maracaípe visando a impedir novas ocupações e edificações irregulares em área de proteção permanente – áreas de manguezais e estuários, com medidas administrativas atinentes ao poder de polícia a fim de paralisar o crescimento desordenado do solo urbano naquela localidade;

2.1) direcionar esforços da Administração Pública no sentido de viabilizar o trabalho da fiscalização ambiental, notadamente dispondo de quadro de pessoal do Município suficiente para cumprir às funções fiscalizatórias de forma efetiva;

3) apresentar um **Projeto de Recuperação Ambiental e Remanejamento das ocupações irregulares da comunidade conhecida como “Bob Marley”**, a fim de restaurar o meio ambiente degradado, bem como realizar programa social que conceda moradia digna às famílias ocupantes daquela área de manguezal;

4) apresentar cronograma elaborado pelo órgão técnico municipal, responsável pela execução da política municipal ambiental e de ocupação urbana do solo, para cumprimento da presente recomendação no prazo de 90 dias.

Dê-se conhecimento da presente Recomendação às pessoas indicadas neste documento, bem como ao:

- a) Prefeito do Município do Ipojuca, CARLOS SANTANA;
 - b) Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano Municipal;
 - c) Secretário de Turismo, bem como a Procuradoria do Município;
 - c) Exmo. Sr. Deputado Zé Maurício, na condição de Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa de Pernambuco;
 - d) Secretário Geral do Ministério Público, para que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;
 - e) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, Procurador-Geral de Justiça, para ciência;
 - f) Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente, para conhecimento;
- Seja afixada uma cópia desta Portaria no mural do Ministério Público, localizado na Sede das Promotorias de Justiça de Ipojuca. Autue-se, registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ipojuca/PE, 07 de julho de 2016

Bianca Stella Azevedo Barroso
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO

PORTARIA Nº 04/2016.

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso II, e 3º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012; e,

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Moreno requisitou à Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município do Moreno (MorenoPrev) informações sobre a regularidade dos repasses e acerca de eventuais débitos dos órgãos municipais com servidores vinculados ao RPPS/Moreno;

CONSIDERANDO que, segundo os demonstrativos encaminhados pelo MorenoPrev, a Câmara de Vereadores do Moreno, no exercício de 2014, deixou de repassar à conta própria do Fundo Municipal de Previdência do Moreno, a importância de R\$ 1.891,93 (um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), descontada à título de contribuição previdenciária dos seus servidores, bem como deixou de recolher a contribuição patronal, no montante de R\$ 18.131,36 (dezoito mil cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos), em valores atualizados até 21/12/2015. Já no exercício de 2015, a Câmara de Vereadores do Moreno se omitiu de repassar as contribuições previdenciárias dos seus servidores, referentes às folhas de pagamento dos meses de abril, maio, agosto e setembro, no montante de R\$ 7.013,50 (sete mil e treze reais e cinquenta centavos), e de recolher a contribuição patronal, no importe de R\$ 22.934,44 (vinte e dois mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro de 2015, bem como não encaminhou ao MorenoPrev as folhas de pagamento dos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro e 13º salário de 2015, para serem levantados os valores devidos e não repassados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgamento do Processo TCE-PE 1403785-3, julgou, com ressalvas, as contas da Sra. Maria Givonete da Silva Lubarino, Secretária de Finanças e Administração do Município de Moreno, em razão de ter realizado o recolhimento a menor das contribuições patronais ao RPPS;no exercício 2013, no valor de R\$ 562.894,74.

CONSIDERANDO que no Regime Próprio de Previdência Social o ?nanciamento do regime deve se dar com base em contribuições de seus Segurados e do Município, destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários assegurados pelo respectivo regime;

CONSIDERANDO que “...o sucesso das administrações municipais e o equilíbrio futuro das ?nanças das prefeituras estarão diretamente vinculados à forma como venha a ser encaminhada essa questão” previdenciária – Waldeck Omélas, ex-ministro da Previdência e Assistência Social, na obra A lei de responsabilidade ?scal e a previdência dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinam o caráter contributivo do regime próprio de previdência social para os servidores públicos, enfatizando sua organização com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio ?nanceiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o não repasse ou o repasse a menor constitui ato de improbidade administrativa posto que: a) causa lesão ao erário, uma vez que desvia haveres das entidades referidas no art. 1º da lei 8.429/92 (art. 10, caput); b) viola os deveres de honestidade e legalidade, notadamente, por praticar ato visando ?m proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, I, da citada Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que o RPPS/Moreno apresentou um passivo atuarial no valor médio mensal de R\$ 178.558,43 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor que está sendo complementado mensalmente através de aporte financeiro da Prefeitura do Moreno, para pagamento das aposentadorias e pensões, a fim de manter o equilíbrio nas contas previdenciárias, o que tem inviabilizado outros investimentos da própria administração pública;

CONSIDERANDO os princípios da previdenciários, da previsibilidade e da adequação da questão previdenciária;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e e?ciência, nos termos do art. 37. *Caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 04/2016 em **Inquérito Civil nº 04/2016**, visando a promover as medidas necessárias à regularização dos repasses previdenciários ao MorenoPrev, pela Câmara de Vereadores e pelo Poder Executivo de Moreno, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar as seguintes providências:

1) inserir as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes*;

2) comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste inquérito civil, bem como enviar a presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretária Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012;

3) Sem prejuízo do acima exposto:

a) o cumprimento das providências determinadas na Recomendação nº 02/2016;

b) aguarde-se as respostas do Presidente de Câmara de Vereadores do Moreno e da Diretora-Presidente do MorenoPrev, nos prazos assinalados na Recomendação nº 02/2016, retornando os autos conclusos, após o transcurso do prazo ali previsto.

Moreno, 11 de julho de 2016.

Leonardo Brito Caribé
Promotor de Justiça

PP nº 04/2016 RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016.

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgamento do Processo TCE-PE 1403785-3, julgou, com ressalvas, as contas da Sra. Maria Givonete da Silva Lubarino, Secretária de Finanças e Administração do Município de Moreno, em razão de ter realizado o recolhimento a menor das contribuições patronais ao RPPS;no exercício 2013, no valor de R\$ 562.894,74.

CONSIDERANDO que no Regime Próprio de Previdência Social o ?nanciamento do regime deve se dar com base em contribuições de seus Segurados e do Município, destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários assegurados pelo respectivo regime;

CONSIDERANDO que “...o sucesso das administrações municipais e o equilíbrio futuro das ?nanças das prefeituras estarão diretamente vinculados à forma como venha a ser encaminhada essa questão” previdenciária – Waldeck Omélas, ex-ministro da Previdência e Assistência Social, na obra A lei de responsabilidade ?scal e a previdência dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinam o caráter contributivo do regime próprio de previdência social para os servidores públicos, enfatizando sua organização com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio ?nanceiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o não repasse ou o repasse a menor constitui ato de improbidade administrativa posto que: a) causa lesão ao erário, uma vez que desvia haveres das entidades referidas no art. 1º da lei 8.429/92 (art. 10, caput); b) viola os deveres de honestidade e legalidade, notadamente, por praticar ato visando ?m proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, I, da citada Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que o RPPS/Moreno apresentou um passivo atuarial, em 2015, no valor médio mensal de R\$ 178.558,43 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor que está sendo complementado mensalmente através de aporte financeiro da Prefeitura do Moreno, para pagamento das aposentadorias e pensões, a fim de manter o equilíbrio nas contas previdenciárias, o que tem inviabilizado outros investimentos da própria administração pública;

CONSIDERANDO os princípios da previdenciários, da previsibilidade e da adequação da questão previdenciária;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *Caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO é missão constitucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a defesa do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO, por ?m, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os Poderes Públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1) a **Sra. Secretária de Finanças e Administração do Município do Moreno** para que adote as medidas pertinentes no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar os repasses das contribuições dos segurados e patronais, realizando a restituição do valor repassado a menor ao MorenoPrev, no exercício de 2013, no montante de R\$ 562.894,74, com as devidas atualizações;

2) à **Gestora do Fundo Previdenciário**, para que tome providências no sentido de exigir o rigoroso cumprimento das boas práticas de gestão previdenciária, para que o RPPS do Moreno seja ressarcido das quantias acima apontadas, informando ao Ministério Público as providências adotadas ou as razões para não adotá-las no caso do não ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmº Procurador Geral de Justiça, ao ao Exmº Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP do Patrimônio Público e à Secretária Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Moreno, 11 de julho de 2016.

Leonardo Brito Caribé
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 134ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O Promotor Eleitoral de Jataúba-PE que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, o que se dá depois de 15 de agosto;

Considerando que o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc;

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos; **Considerando** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais e aos possíveis pré-candidatos** às eleições municipais de 2016 que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Jataúba, 16 de junho de 2016.

Henrique Ramos Rodrigues
Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 134ª Zona Eleitoral, abrangendo o município de Jataúba-PE, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e o pluralismo político, e por ser um dos objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que todo poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou por meio de seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF/88);

CONSIDERANDO que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do art. 14, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, buscando combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral para as eleições municipais de 2016 só tem início de forma efetiva a partir do dia 16 de agosto de 2016, mas diante da imperiosa necessidade de medidas de prevenção visando garantir a igualdade entre os futuros candidatos, e também o respeito à democracia e à população em geral;

CONSIDERANDO que a coibição ao abuso de poder político encontra sua razão na imperiosa necessidade de serem asseguradas a normalidade e a plena legitimidade das eleições, evitando que tais postulados sejam afetados de modo a comprometer a igualdade entre os futuros candidatos e a própria vontade popular, que é soberana.

CONSIDERANDO que, sendo a legitimidade do mandato popular o fim último da democracia, os beneficiados por atos de corrupção eleitoral arcarão com as consequências, bastando que seja demonstrado o nexo de encadeamento lógico entre o ato de corrupção eleitoral e a futura campanha do candidato.

CONSIDERANDO que, reputa-se agente público, para os efeitos das condutas vedadas em período eleitoral, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

CONSIDERANDO que o futuro mandato popular deverá ser exercido em harmonia com regras e princípios regentes pela democracia, sendo plenamente ilegítimo e imoral todo direcionamento que tem como objetivo viciar a futura vontade do eleitor.

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que delas se beneficiarem, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO que a **aferação do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito** (Agravamento Recursal em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, TSE/TO, Rel. Lúcia Christina Guimarães Lóssio. j. 10.11.2015, unânime, DJe 09.12.2015). Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. no 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves), **o que pode causar a cassação do registro o diploma;**

RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92, e no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que os **agentes públicos, servidores ou não, se abstenham de realizar as seguintes condutas:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados as hipóteses previstas no artigo 73, inciso V, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".2;

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 05 de abril de 2016 até a posse dos eleitos;

IX- O descumprimento das vedações supracitadas acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78), podendo ainda o candidato beneficiado, agente público ou não, ficar sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes, como, por exemplo, multa e improbidade administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, § 6º, § 7º, c.c. o art. 78).

X- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10);

XI- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o item anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).

XII- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º);

XIII- A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75), sob pena de suspensão imediata da conduta, e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 75, parágrafo único).

XIV- É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas, de modo que a inobservância deste item sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Para conhecimento e cumprimento do presente instrumento, oficiem-se, enviando cópia:

a) ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito de Jataúba, solicitando que se afixe cópia em local visível;
b) à Câmara de Vereadores de Jataúba, solicitando que se afixe cópia em local visível;
c) aos presidentes municipais de todos os partidos políticos de Jataúba, para ciência e divulgação entre seus filiados;
d) às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;
e) Ao Delegado de Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar (24ª BPM), para tomarem conhecimento da presente recomendação;
f) à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
g) ao Exmos. Srs. Procurador Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco, ao Conselho Superior do

MPPE, ao Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 134ª Zona Eleitoral.

Autue-se e Registre-se em livro próprio.

Jataúba, 08 de julho de 2016.
Henrique Ramos Rodrigues
Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016

O Promotor de Justiça Eleitoral de Jataúba, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, art. 10, impõe o limite máximo de candidatos a serem lançados às eleições proporcionais (Vereadores) e que, do número total de candidatos levados a registro, devem ser observados os percentuais, mínimo (30%) e máximo (70%), para as candidaturas de ambos os sexos;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de frações deve ser sempre para cima;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral emitirá alerta sobre a não observância desse percentual mínimo de candidaturas do sexo minoritário, a partir do que o Juiz Eleitoral dará ao Partido 72 horas para adequá-la, com inclusão ou retirada de candidatos;

CONSIDERANDO que o Partido que insistir na desconformidade terá o seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) indeferido, do que resulta que vedada a sua participação nas eleições proporcionais, com a recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador;

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, caracteriza crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, acarretando o indeferimento de toda a lista (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que as eleições de 2016 serão reguladas pela integralidade da Lei da Ficha Limpa, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos, sendo de todo conveniente que os dirigentes partidários colham de seus pré-candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro – informações sobre incidência, ou não, nas diversas hipóteses de inelegibilidades contempladas na lei, mediante preenchimento, sob responsabilidade pela informação falsa ou mesmo pela omissão, do questionário anexo;

CONSIDERANDO que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350, do Código Eleitoral, e art. 14, § 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidatura de funcionário público, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, caracteriza crime de falsidade (art. 350, do Código Eleitoral) e improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas,

Recomenda aos Srs. Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias que:

1. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando para cima eventual fração, como acima exemplificado;
2. Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas/servidores que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, que visem apenas a licença remunerada;
3. Submetam aos seus pré-candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, antes da convenção, o questionário de inelegibilidades anexo, a ser preenchido e assinado por cada um, advertidos da responsabilidade decorrente da informação falsa ou da omissão;
4. Antes da convenção, recolham e analisem os formulários preenchidos por seus pré-candidatos, ponderando com os que tiverem inelegibilidade o inconveniente de levá-los a registro;
5. Na convenção partidária, informem a todos os filiados que têm direito a voto as eventuais inelegibilidades que recaem sobre os pretendentes à candidatura e não escolham como candidatos aqueles filiados que estiverem em situação de inelegibilidade;
6. Encaminhe o questionário, preenchido e assinado pelo candidato, à Justiça Eleitoral, junto com os documentos relativos a cada um deles;
7. Orientem seus pré-candidatos a preencher corretamente o questionário, lembrando-os de que a declaração falsa e a omissão da verdade constituem crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350, do Código Eleitoral, e fraude ao processo eleitoral, ensejando a desconstituição do mandato eletivo, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Encaminhem-se cópias da presente a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Jataúba, à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior do MPPE; à Secretaria-Geral do MPPE para fins de publicação;

Autue-se e Registre-se em livro próprio.

Jataúba, 08 de julho de 2016.
Henrique Ramos Rodrigues
Promotor Eleitoral